



Nº 49

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Post 12/17/2015
07/07 - 15:05
Toledo, S. 12/17/2015
Câmara Municipal de Toledo

Ofício n.º 494/2015

Toledo, 7 de julho de 2015.

Exmo. Sr. Presidente:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Toledo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para o fim de encaminhar-lhe cópia de Ação Civil Pública e decisão liminar proferida nos Autos nº 0009388-90.2014.8.16.0170 contra a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná, em virtude da prestação de serviço irregular envolvendo o tratamento, lançamento e destinação final de esgoto sanitário em corpos hídricos do Município de Toledo.

Tendo em vista que a SANEPAR é concessionária dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, tendo obtido a concessão exclusiva dos referidos serviços públicos pelo prazo de 20(vinte) anos no Município de Toledo, conforme autorização da Lei "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, alterada pela Lei "R" nº 120/2009 e pela Lei nº 99/2012, encaminha-se a documentação a essa augusta Casa de Leis para ciência de todos os Srs. Vereadores e adoção de eventuais providências administrativas que entenderem pertinentes.

Circunscrito ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

GIOVANI FERRI

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT

Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores

Toledo - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ.

"A ação destruidora da natureza agravou-se neste século em razão do incontido crescimento das populações e do progresso científico e tecnológico, que permitiu ao homem a completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Com suas conquistas, o homem está destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem-estar, alegria e saúde, contaminando rios, lagos, com despejos industriais, contendo resíduos da destilação de álcool, de plástico, de arsênico, de chumbo ou de outras substâncias venenosas..." (Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, 8ª. edição, 2013, p.73)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e com especial amparo no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art.25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, nos arts. 2º, 3º, 5º, inciso I, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, arts. 3º e 14 da Lei Federal nº 6.938/81 e demais disposições da legislação processual civil, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, para o fim de ajuizar, sob o rito ordinário previsto no art.282 e ss. do CPC, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO
MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA

Em face da **SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, CEP 80.215-900, na cidade de Curitiba/PR, pelas razões a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

1 – DELIMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública tem por escopo buscar a responsabilização da requerida pelos fatos investigados em quatro Inquéritos Cíveis autuados perante a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Toledo, sob os números **MPPR-0148.13.000063-8**, **MPPR-0148.14.000424-0**, **MPPR-0148.14.000614-6** e **MPPR-0148.14.00368-9** (docs. em anexo).

Com base nos documentos produzidos em referidos inquéritos, **constatam-se graves danos ambientais perpetrados nos corpos hídricos do Município de Toledo/PR**, decorrentes do flagrante desrespeito às normas vigentes para o tratamento e lançamento de efluentes por parte da requerida.

Inobstante o que será esmiuçado em cada tópico da ação, visando demonstrar detalhadamente as infrações ambientais cometidas pela requerida no âmbito do Município de Toledo, destaca-se que a SANEPAR é uma empresa que atua em quase todo o Estado do Paraná, restando comprovado que reiteradamente viola a legislação ambiental no que tange ao tratamento irregular de esgoto sanitário, promovendo indubitosa contaminação nos cursos hídricos do Estado do Paraná.

A título de demonstração, registre-se que a SANEPAR foi alvo da investigação denominada **"OPERAÇÃO IGUAÇU"**, iniciada em 2009, pela **Polícia Federal e Ministério Público Federal**, dando ensejo à Representação Criminal JEF nº 5037616-04.2012.4047000/PR, onde já foram adotadas várias medidas persecutórias contra a requerida.

Referida operação teve como objetivo inicial combater a poluição ambiental no **Rio Iguaçu**, apontado como **o maior Rio do Paraná e o 2º mais poluído do Brasil**. As investigações indicaram que a SANEPAR é responsável por clara agressão ambiental à coletividade, à fauna e à flora ao lançar no Rio Iguaçu efluentes sanitários sem qualquer tratamento ou mediante tratamento inadequado.

Frise-se que referidos fatos foram inclusive noticiados em âmbito estadual, realçando-se a atuação lesiva da requerida no que tange à poluição ambiental de cursos hídricos do Estado do Paraná em decorrência do descumprimento de normas sanitárias ambientais, tendo sido adotadas várias providências contra a SANEPAR pelo IBAMA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO



PARANÁ



Na TV

Esporte

Trânsito

Aeroportos

Agenda de shows

VC no G1

20/09/2012 09h34 - Atualizado em 20/09/2012 13h57

Polícia Federal e Ibama realizam operação em 17 estações da Sanepar

'Operação Iguaçu' busca coletar materiais que comprovem ação poluidora. Segundo a PF, Sanepar é a maior responsável pela poluição do Rio Iguaçu.

(G1 - Paraná. < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/09/policia-federal-e-ibama-realizam-operacao-em-17-estacoes-da-sanepar.html> > Consulta em: 26/08/2014).



Assine 0800 703 3000

SAC

Bate-papo

E-mail

BOL

Notícias

Esporte

Er

UOL notícias Cotidiano

ÚLTIMAS

SEU ESTADO

CIÊNCIA

COTIDIANO

ECONOMIA

INTER

JORNALIS

CI

Ibama multa Sanepar em R\$ 38 milhões por ser "maior poluidora do rio Iguaçu", no Paraná

Rafael Moro Martins

Do UOL, em Curitiba 21/09/2012 16h20

(UOL

Notícias

Cotidiano

-

Matéria

disponível

no

link:

<

<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/09/21/ibama-multa-sanepar-em-r-38-milhoes-por-ser-maior-poluidora-do-rio-iguacu-no-parana.html> > Consulta em 26/08/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

A seu turno, conforme demonstrar-se-á adiante, referida operação demonstrou que a problemática envolvendo o Rio Iguaçu também atinge outros inúmeros corpos hídricos do Estado do Paraná, inclusive situados no Município de Toledo, que da mesma forma estão sendo poluídos pela ação nociva da requerida SANEPAR.

Desta forma, nos tópicos abaixo o Ministério Público comprovará que apesar de já ter sofrido várias sanções administrativas, a SANEPAR insiste em prestar serviço público deficiente de tratamento de esgoto sanitário, lançando efluentes fora dos parâmetros legais em importantes corpos hídricos do Município de Toledo/PR.

2 – A NATUREZA DA ATIVIDADE DA REQUERIDA SANEPAR - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO TARIFADO

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ é *concessionária dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários*, criada pela **Lei Estadual nº 4.684/1983**, alterada pela **Lei Estadual nº 12.403/1998**, sendo uma *sociedade de economia mista*, sob o controle acionário do Estado do Paraná.

Nessa vertente, as atividades principais da requerida SANEPAR se destinam "**à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos....**" (art.1º. da Lei 12.403/98) - grifamos

A seu turno, no âmbito do **Município de Toledo/PR**, a requerida obteve a concessão dos referidos serviços públicos pelo prazo de 20(vinte) anos, conforme autorização da **Lei "R" Nº 75, de 19 de julho de 2005**, alterada pela **Lei "R" nº 120/2009** e pela **Lei nº 99/2012**:

Art. 1º – *Esta Lei dispõe sobre a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)* - grifamos

Art. 2º – *A exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, fica concedida, com exclusividade, à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)* - grifamos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Para tal mister, a SANEPAR é remunerada pela prestação de serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto sanitário, cuja concessão exige reversão parcial da tarifa para melhoria da qualidade dos serviços prestados, além da prestação de serviço adequado, conforme prevêm os **artigos 3º e 4º da Lei Municipal 75/2005**.

Trata-se, portanto, de um serviço público remunerado pelo consumidor, sendo exigido pela própria Lei da Concessão que tal serviço seja eficiente e adequado:

*Art. 3º – Fica autorizado o Executivo municipal a firmar o **contrato de concessão pelo prazo de vinte anos**, prorrogáveis a critério do Executivo municipal e mediante prévia autorização legislativa específica, e audiência pública por um período não superior a cinco anos, ficando na prorrogação impedida a realização de financiamentos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado no prazo de até sessenta dias após publicada esta Lei, **constando do instrumento, obrigatoriamente: I – os direitos dos usuários; II – a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; III – a obrigação de manter o serviço adequado; IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão**” - grifamos*

*Art. 4º – **A remuneração da concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis** e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, **o melhoramento da qualidade do serviço prestado**, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão” - grifamos*

A seu turno, a prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários pela requerida SANEPAR em Toledo-PR é **executada por intermédio de 07(sete) ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE's)**, conforme Ofício 306/2013-SANEPAR (doc. anexo):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

- 1) **ETE BRESSAN**, situada na Rua Paranavaí, Jardim Bressan;
- 2) **ETE PAULISTA**, situada à Rua Paulista, Jardim Boa Esperança;
- 3) **ETE DOM PEDRO II**, situada na Rua Dom Pedro II, BNH Rossoni;
- 4) **ETE BEATA ANGELINA**, situada à Rua Beata Angelina, Jardim Porto Alegre;
- 5) **ETE SANTO CAMPAGNOLO**, na Rua Santo Campagnolo, Jd. Porto Alegre;
- 6) **ETE INDUSTRIAL**, situada na Rua Palmital, Vila Industrial;
- 7) **ETE PARIZOTTO**, situada na Rua Hilbert Peiter, Jardim Parizotto.

Entretanto, o Ministério Público comprovará pelos documentos anexados à presente ação, que agindo de forma ilícita, a requerida SANEPAR viola literalmente a legislação pertinente, prestando serviço público deficiente no que diz respeito ao tratamento de esgoto sanitário e conseqüente lançamento dos efluentes em importantes corpos hídricos do Município de Toledo/PR, havendo provas técnicas que demonstram a inoperância técnica de 06(seis) das 07(sete) ETE's acima descritas.

3 - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.13.0000424-0

Em 27/06/2014, a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente desta Comarca instaurou o **Inquérito Civil nº MPPR-0148.13.0000424-0**, visando averiguar o lançamento de efluentes líquidos (esgoto doméstico tratado) fora dos parâmetros legalmente estabelecidos, em **ETE's (Estações de Tratamento de Esgoto)** por parte da requerida (fl. 02 do IC).

Referido inquérito foi iniciado através de expediente oriundo do **CAOP-MPPR¹**, baseado no desmembramento do **Inquérito Civil nº 1.25.002.002412/2012-81 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, secundado pelas provas colhidas no **Inquérito Policial nº 50050710-53.2011.404.7005/JFPR**, instaurado pela **POLÍCIA FEDERAL**, em trâmite perante a **11ª Vara Federal de Curitiba**, onde foi promovida a "**OPERAÇÃO IGUAÇU**", que investiga a emissão de efluentes, pela SANEPAR, fora dos padrões legais estabelecidos, principalmente no **Rio Iguaçu (águas federais)**, bem como em **diversas outras ETE's no Estado do Paraná**, sendo algumas destas localizadas no município de Toledo/PR (fls. 04 e 07/09 do IC).

¹ Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Nesta toada, em virtude de decisão proferida no âmbito da **Representação Criminal JEF nº 5037616-04.2012.4047000/PR** em 13/09/2012, a **11ª. Vara Federal de Curitiba** determinou a **busca e apreensão de provas materiais nas instalações da SANEPAR**, além da **quebra do sigilo de dados dos meios de informática da requerida**, visando verificar a existência de relatórios, laudos e estudos desenvolvidos no âmbito da empresa, acerca dos efluentes lançados nos leitos de vários rios paranaenses, inclusive de **rios situados no Município de Toledo/PR** (fls. 396/404 do IC).

Nesse sentido, um dos mandados de busca e apreensão da referida operação foi cumprido pela Polícia Federal na sede administrativa da SANEPAR DE TOLEDO, conforme mandado de fl. 424-IC.

Com a colheita de tais provas e avanço do Inquérito Policial Federal, concluiu-se que **"....em 41% das estações (97) operadas pela SANEPAR em todo o Estado do Paraná, há flagrante lançamento de efluentes líquidos e, em menor número, sólidos, em desconformidade com os parâmetros técnicos vigentes"**, cujas autuações dos órgãos ambientais alcançaram a estratosférica soma de **R\$49.550.000,00** (quarenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) **em multas aplicadas à SANEPAR** (fl. 08 do IC).

Na sequência, deu-se o desmembramento do referido Inquérito Civil movido pelo MPF, para que, em nível regional, cada Promotoria de Justiça do Meio Ambiente pudesse adotar as providências necessárias no âmbito de sua competência, dando ensejo a instauração de novo Inquérito Civil contra a requerida nesta Comarca de Toledo. (**Autos nº MPPR-0148.13.0000424-0**).

4 - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.13.000063-8

Em 21/02/2013 a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente desta Comarca instaurou o **Inquérito Civil nº MPPR-0148.13.000063-8**, visando averiguar o lançamento de efluentes líquidos (esgoto doméstico tratado) fora dos parâmetros legalmente estabelecidos, por parte da requerida SANEPAR (fl. 02 do IC).

Referido inquérito foi iniciado através de expediente oriundo do **Instituto Ambiental do Paraná**, relatando a prática da infração ambiental prevista no **art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 6.514/08** pela SANEPAR em virtude da emissão de efluentes fora dos padrões legais, no corpo hídrico da **SANGA PANAMBI**, em Toledo/PR, pela **Estação de Tratamento da Vila Industrial** (fl. 03 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Em consequência, a requerida foi autuada através do **Auto de Infração Ambiental nº 107417**, sob procedimento administrativo nº 11.692.718-7 (fl. 04 do IC), **com base no Relatório de Ensaio nº 4628/2012, que comprovou a emissão de efluentes fora dos padrões permitidos pelo IAP** (fls. 07/09 do IC), sendo-lhe aplicada a **multa de R\$35.000,00** em virtude dos danos causados ao meio ambiente (fl. 12 do IC).

Denota-se que a SANEPAR apresentou defesa administrativa, **onde assumiu a culpa pela infração cometida**, impugnando apenas o valor da multa imputada, pleiteando sua conversão em serviços de prestação, melhoria e recuperação do impacto causado (fls. 14/17 do IC).

Após serem requisitadas novas informações ao **IAP/PR** sob a multa aplicada e medidas reparadoras ao meio ambiente lesado (fl. 30 do IC), referido órgão ambiental noticiou, em **03/06/2014**, que **a requerida permanece emitindo efluentes líquidos fora dos parâmetros legais no referido corpo hídrico**, e que o AIA encontra-se pendente de julgamento junto à SEMA (fl.31/33-IC).

Desta forma, denota-se que até o presente momento a SANEPAR não procurou recuperar os danos ambientais causados no corpo hídrico receptor da **ETE INDUSTRIAL** e muito menos tentou minimizar sua conduta lesiva, dando continuidade à prática poluidora sob o argumento simplório de que tal ETE será desativada em meados de 2015.

Resumidamente, conclui-se que o real interesse da empresa é a obtenção de lucros, sem a efetiva preocupação com a saúde pública ou ambiental, na medida em que lança nas águas públicas dejetos sanitários em desacordo com os padrões ambientais legalmente estabelecidos, quando está sendo remunerada pelo respectivo serviço por força de concessão pública.

5 - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.14.0000614-6

Em 18/08/2014 a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente desta Comarca instaurou o **Inquérito Civil nº MPPR-0148.13.000614-6**, visando averiguar o lançamento de efluentes líquidos (esgoto doméstico tratado) fora dos parâmetros legalmente estabelecidos, por parte da requerida SANEPAR (fl. 02 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Compulsando as coletas realizadas pela própria requerida SANEPAR, os Analistas Ambientais do IBAMA constataram que (fl. 13 do IC):

- Na data de 24/05/2011 os níveis de **DBO⁴ (112) e DQO⁵ (296) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 22/08/2011 os níveis de **DBO (103) e DQO (260) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 02/2012 os níveis de **DBO (111) e DQO (236) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 08/2012 os níveis de **DBO (186) e DQO (373) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 11/2012 os níveis de **DBO (126) e DQO (268) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;

Em contraponto, destaca-se que os **limites máximos** para a **DBO é de 90mg/L** e para **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art.11 da Resolução SEMA nº 21/2009⁶**, evidenciando-se flagrante desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada pelo IBAMA em **R\$300.000,00** (fl. 08 do IC).

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes sanitários no **RIO MARRECO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água, os quais foram **baseados nos próprios relatórios fornecidos pela requerida** (fls. 24/48 IC).

No caso em testilha, o Laudo Técnico lavrado pelo IBAMA deixa clara a contaminação ambiental no RIO MARRECO ao concluir que:

⁴ Demanda Bioquímica de Oxigênio.

⁵ Demanda Química de Oxigênio.

⁶ Art. 11 – *Os efluentes das ETE's somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões estabelecidos na sequência, resguardadas outras exigências cabíveis: - DBO: até 90 mg/L; - DQO: até 225 mg/L;*

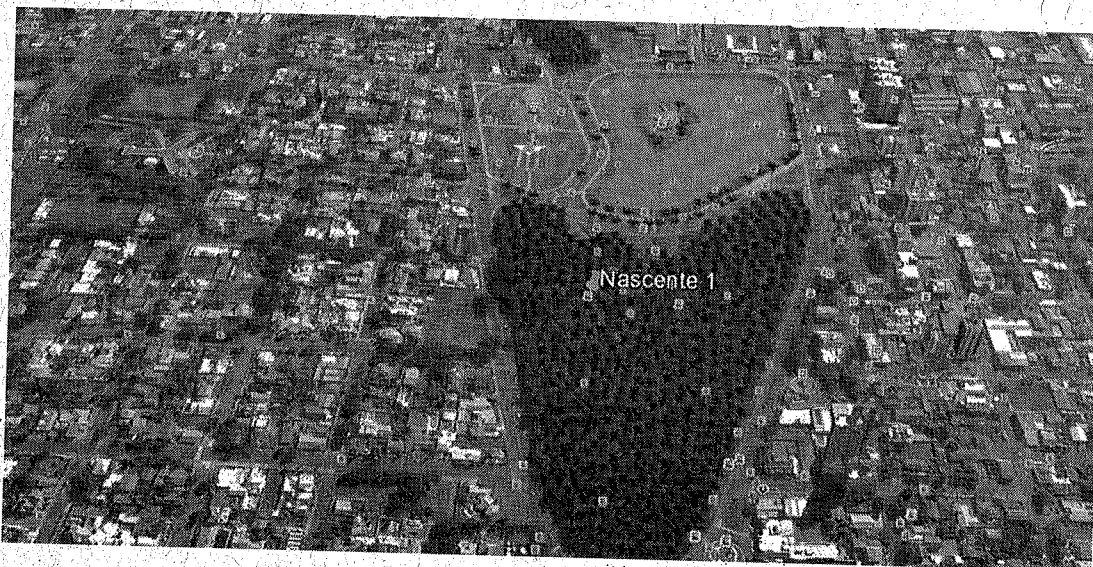


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

"Os danos ambientais decorrentes do lançamento irregular dos efluentes da ETE, ocorrem diretamente no curso do Rio Marreco, onde foram coletadas amostras de água pela SANEPAR. Porém, a determinação exata da extensão dos danos neste corpo hídrico depende de novas análises a serem feitas mais a jusante desse ponto...Diante dos laudos elaborados pela própria Companhia, conforme acima apontados, não resta dúvida quanto à conduta infracional por ela praticada" (fls. 15/16 do IC).

5.2 – DA AIA Nº 722.768

Realizado laudo técnico de poluição hídrica na estação de tratamento de esgotos sanitários pelo IBAMA na **ETE III-3 – Vila Industrial** em Toledo/PR, através da análise da documentação apresentada pela SANEPAR, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes na **SANGA PANAMBI**, importantíssimo corpo hídrico do Município de Toledo/PR⁷.



⁷ A nascente da **Sanga Panambi** fica no interior do **Horto municipal de Toledo** (foto 1 acima), sendo responsável pelo abastecimento do **Lago Diva Paim Barth** (foto 2 abaixo). A Sanga Panambi também interliga, através do **Parque Linear da Sanga Panambi** (foto 3 abaixo), o Lago Diva Paim Barth ao **Lago situado no Parque do Povo Luiz Cláudio Hoffmann** (foto 4 abaixo) através de projeto financiado mediante recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme fotos abaixo. Registre-se que o **Horto Municipal, o Lago Diva Paim Barth e o Parque do Povo** são os maiores cartões postais do Município de Toledo, sendo considerados por lei como **áreas de preservação permanente**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

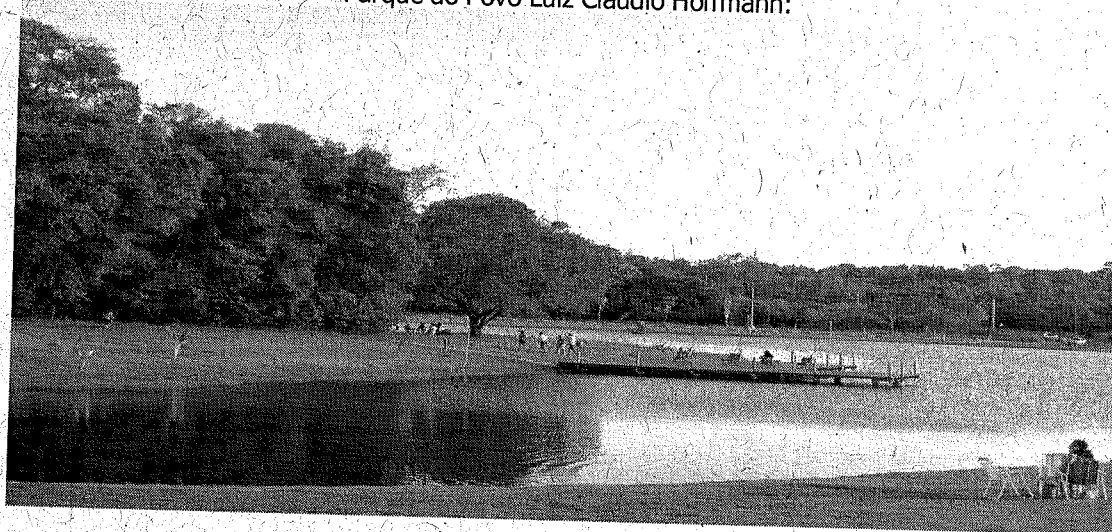
Lago Diva Paim Barth: abastecido pela Sanga Panambi, cuja nascente fica no interior do horto
(grande área verde na foto)



Parque Linear Sanga Panambi: liga o Lago Diva Paim Barth (acima) ao Parque do Povo (abaixo)



Parque do Povo Luiz Claudio Hoffmann:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Compulsando as coletas realizadas pela própria SANEPAR, os Analistas Ambientais do IBAMA constataram as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes na **SANGA PANAMBI** (fl. 56 do IC), cujos recursos hídricos atingem os cartões postais acima:

- Na data de 22/02/2011 os níveis de **DBO (112) e DQO (237,1) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 24/05/2011 os níveis de **DBO (153) e DQO (419) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 22/08/2011 os níveis de **DBO (200) e DQO (413) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 23/11/2011 os níveis de **DBO (127), DQO (280) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (1,4) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 28/12/2011 os níveis de **DBO (126) e DQO (302) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 25/01/2012 os níveis de **DBO (133) e DQO (378) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 22/02/2012 os níveis de **DBO (122), DQO (533) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (1,4) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 29/05/2012 os níveis de **DBO (195), DQO (467) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (1,3) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 21/08/2012 os níveis de **DBO (250) e DQO (458) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 13/11/2012 os níveis de **DBO (193) e DQO (375) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 26/02/2013 os níveis de **DBO (140), DQO (308) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (1,5) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **sólidos sedimentáveis é de 1,0ml/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alínea "c", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**⁸, evidenciando-se flagrante desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em **R\$400.000,00** por lançar efluentes contaminantes na SANGA PANAMBI (fl. 51 do IC).

No caso em testilha, o Laudo Técnico lavrado pelo IBAMA deixa clara a contaminação ambiental na SANGA PANAMBI ao concluir que: ***"Pelas análises apresentadas pela Companhia, realizadas por ela em seus laboratórios (automonitoramento), verifica-se que o lançamento do efluente final no Rio Sanga Panambi não atende a legislação ambiental... Diante dos laudos elaborados pela própria Companhia, conforme acima apontados, não resta dúvida quanto à conduta infracional por ela praticada"*** (fls. 56/59 do IC).

Pode-se verificar, portanto, que as emissões estão em total desconformidade com a legislação ambiental, bem como com os parâmetros recomendados para o tratamento da água, **baseando-se nos próprios relatórios fornecidos pela requerida** (fls. 67/95 do IC).

5.3 – DAS AIA'S Nº 722.788, Nº 722.789, Nº 722.787 E Nº 722.785

Realizado laudo técnico de poluição hídrica na estação de tratamento de esgotos sanitários pelo IBAMA na **ETE-Paulista em Toledo/PR**, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO**, situado no município de Toledo/PR⁹.

⁸ Art. 16 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis: I - condições de lançamento de efluentes: [...] c) materiais sedimentáveis: até 1 ml/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

⁹ O **Rio Toledo** integra a Bacia do Rio Paraná III, possuindo 26,5 km de extensão e uma bacia que abrange uma área de 97 km². Trata-se de rio ambientalmente estratégico, pois a área de drenagem de sua bacia contribui para a qualidade da água do reservatório da Itaipu Binacional e do próprio Rio Paraná. Sua nascente fica entre o Distrito de São Luiz do Oeste e a Linha Gramado, interior do Município de Toledo. Sua foz deságua no Rio São Francisco Verdadeiro. São afluentes do Rio Toledo: Sanga Perdida, Sanga Golondrina, Sanga Guarani, Sanga Manaus, Sanga Pinheirinho, Sanga Capellari e Sanga Lajes. (fonte: www.toledo.pr.gov.br).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

No caso das ETE's que lançam efluentes finais no **RIO TOLEDO**, para a renovação da Licença de Operação à requerida, o Instituto Ambiental do Paraná exigiu a concessão de **outorga de uso pelo Instituto das Águas**, o que foi feito através da **Portaria nº 488/2011-DPCA**, que estabeleceu índices mais restritos para evitar contaminação do rio.

Registre-se que o **RIO TOLEDO**, por força do **art.4º, inciso III, alínea 'a', da Resolução nº 357/2005 do CONAMA**, é enquadrado como **RIO CLASSE 2**, ou seja, rio cujas águas podem ser **destinadas ao abastecimento para consumo humano**:

Art. 4º As águas doces são classificadas em:
[...]

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;

Destarte, a legislação pátria trata a proteção de referidos rios de forma mais restritiva, vez que a contaminação de suas águas pode ensejar graves riscos à saúde humana, notadamente quando envolve o lançamento de efluentes de esgoto sanitário fora dos parâmetros legais.

Compulsando as coletas realizadas pela requerida, os Analistas Ambientais do IBAMA constataram as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO** (fls. 104, 166, 229 e 579 do IC):

- Na data de 24/05/2011 os níveis de **DBO (89), DQO (150) e de sólidos suspensos (68) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 14/09/2011 os níveis de **DBO (95), DQO (297) e de sólidos suspensos (156) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 11/10/2011 os níveis de **DBO (127), DQO (417) e de sólidos suspensos (172) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 30/11/2011 os níveis de **DBO (85) e de DQO (277) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 01/2012 os níveis de **DBO (201), DQO (304) e de sólidos suspensos (124) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

- No interregno de 03/2012 os níveis de **DBO (74), DQO (292) e de sólidos suspensos (104) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 06/2012 os níveis de **DBO (117), DQO (355) e de sólidos suspensos (104) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 07/2012 os níveis de **DBO (149), DQO (371) e de sólidos suspensos (228) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 09/2012 os níveis de **DBO (192), DQO (484) e de sólidos suspensos (170) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 11/2012 os níveis de **DBO (196), DQO (384) e de sólidos suspensos (116) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 16/01/2013 os níveis de **DBO (151), DQO (382) e de sólidos suspensos (176) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 04/03/2013 os níveis de **DBO (153) e de DQO (345) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 60mg/L**, para a **DQO é de 150mg/L** e para **sólidos suspensos é de 50mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, regulamentada pelo **art. 1º, da Portaria nº 488/2011-DPCA¹⁰**, considerando que tais índices foram estabelecidos pelo *Instituto das Águas do Paraná* para operação da ETE DA VILA PAULISTA, evidenciando-se flagrante desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na referida ETE DA VILA PAULISTA, a SANEPAR foi multada em três oportunidades, em **R\$200.000,00, R\$50.000,00 e R\$300.000,00** (fls. 98, 160, 233 e 573 do IC).

Na conclusão dos Laudos Técnicos, os peritos do IBAMA concluíram que a ação da requerida SANEPAR ocasionou contaminação ambiental no RIO TOLEDO: **"O lançamento do efluente final ocorre diretamente no corpo hídrico receptor (Rio Toledo) em condições ambientais que violam os dispositivos legais e normativos, por exceder o limite máximo de concentração dos parâmetros sólidos suspensos, Demanda Bioquímica de**

¹⁰ Art. 1º – [...] Concentrações máximas dos parâmetros para lançamento: - Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO: 60 (mg/L); - Demanda Química de Oxigênio – DQO: 150 (mg/L); - Sólidos suspensos – SS: 50 (mg/L);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Oxigênio – DBO e Demanda Química de Oxigênio – DQO....Pelos resultados das análises do automonitoramento, conforme exposto na Tabela 1, verifica-se que o lançamento do efluente final no Rio Toledo não atende a legislação ambiental... Diante dos laudos elaborados pela própria Companhia, conforme acima apontados, não resta dúvida quanto à conduta infracional por ela praticada (fls. 104/107 do IC).

Registre-se que a mesma conclusão é firmada pelos peritos do IBAMA nos Autos de Infração Ambiental nº 722.789, Nº 722.787 E Nº 722.785.

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO TOLEDO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água, baseando-se nos **próprios relatórios fornecidos pela ré** (fls. 118/153, 180/215, 243/277 e 590/625 do IC).

5.4 – DAS AIA'S Nº 722.790 E Nº 722.791

Realizado laudo técnico de poluição hídrica na estação de tratamento de esgotos sanitários pelo IBAMA na **ETE-Bressan** em Toledo/PR, através da análise da documentação apresentada pela SANEPAR, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO**.

Compulsando as coletas realizadas pela SANEPAR, os Analistas Ambientais do IBAMA constataram que (fls. 291 e 385 do IC):

- Na data de 14/07/2011 os níveis de **DBO (145), DQO (228) e de sólidos suspensos (56) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 11/10/2011 os níveis de **DBO (135), DQO (342) e de sólidos suspensos (84) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 16/11/2011 os níveis de **DBO (102) e de DQO (252) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 21/12/2011 os níveis de **DBO (90) e de DQO (245) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno de 01/2012 os níveis de **DBO (119) e de DQO (299,3) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

- No interregno 04/2012 os níveis de **DBO (101), DQO (246,3) e de sólidos suspensos (64) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- No interregno 10/2012 os níveis de **DBO (295), DQO (509) e de sólidos suspensos (88) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 16/01/2013 os níveis de **DBO (161), DQO (354) e de sólidos suspensos (88) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 60mg/L**, para a **DQO é de 150mg/L** e para **sólidos suspensos é de 50mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, regulamentada pelo **art. 1º, da Portaria nº 488/2011-DPCA** considerando que tais índices foram estabelecidos pelo *Instituto das Águas do Paraná* para implantação da ETE BRESSAN, evidenciando-se flagrante desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na **ETE BRESSAN**, a SANEPAR foi multada em duas oportunidades, em **R\$300.000,00 e R\$200.000,00** (fl. 285 do IC).

Na conclusão dos Laudos Técnicos, os peritos do IBAMA concluíram que a ação da requerida SANEPAR ocasionou contaminação ambiental no RIO TOLEDO: **"O lançamento do efluente final ocorre diretamente no corpo hídrico receptor (Rio Toledo) em condições ambientais que violam os dispositivos legais e normativos, por exceder o limite máximo de concentração dos parâmetros sólidos suspensos, Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO e Demanda Química de Oxigênio – DQO....Pelos resultados das análises do automonitoramento, conforme exposto na Tabela 1, verifica-se que o lançamento do efluente final no Rio Toledo não atende a legislação ambiental... Diante dos laudos elaborados pela própria Companhia, conforme acima apontados, não resta dúvida quanto à conduta infracional por ela praticada"** (fl.291).

Registre-se que a mesma conclusão é firmada pelos peritos do IBAMA no Auto de Infração Ambiental nº 722.791 (fl. 385 do IC).

Pode-se verificar, portanto, que as emissões estão em desconformidade com a legislação ambiental, bem como com os parâmetros recomendados para o tratamento da água, **baseando-se nos próprios relatórios fornecidos pela requerida** (fls. 302/323 e 396/418 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

5.5 – DA AIA Nº 722.783

Realizado laudo técnico de poluição hídrica na estação de tratamento de esgotos sanitários pelo IBAMA na **ETE I-7 – Parizotto** em Toledo/PR, através da análise da documentação apresentada pela SANEPAR, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO**.

Compulsando as coletas realizadas pela requerida, os Analistas Ambientais do IBAMA constataram que (fl. 337 do IC):

- Na data de 22/02/2011 os níveis de **DBO (121) e DQO (261,8) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 24/05/2011 os níveis de **DBO (125) e DQO (346) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 22/08/2011 os níveis de **DQO (396) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (5,5) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 31/10/2011 os níveis de **DBO (124) e DQO (318) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 28/11/2011 os níveis de **DBO (96) e DQO (247) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 21/12/2011 o nível de **DQO (240) por mg/L** lançado no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 26/02/2013 os níveis de **DBO (221), DQO (450) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (1,9) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **sólidos sedimentáveis é de 1,0ml/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alínea "c", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**, evidenciando-se flagrante desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na ETE BRESSAN, a SANEPAR foi multada em **R\$300.000,00** (fl. 332 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Na conclusão do Laudo Técnico, os peritos do IBAMA concluíram que a ação da requerida SANEPAR ocasionou contaminação ambiental no RIO TOLEDO: ***"Pela análise apresentadas pela Companhia, realizadas por ela própria em seus laboratórios (automonitoramento), verifica-se que o lançamento do efluente final no Rio Toledo não atendeu a legislação ambiental...Os danos ambientais decorrentes do lançamento irregular dos efluentes da ETE, ocorrem diretamente no curso do Rio Toledo, onde foram coletadas amostras de água pela SANEPAR...Diante dos laudos elaborados pela própria Companhia, conforme acima apontados, não resta dúvida quanto à conduta infracional por ela praticada"*** (fls.337-340).

Pode-se verificar, portanto, que as emissões estão em desconformidade com a legislação ambiental, bem como com os parâmetros recomendados para o tratamento da água, **baseando-se nos próprios relatórios fornecidos pela requerida** (fls. 352/376 do IC).

5.6 – DAS AIA'S Nº 722.792, Nº 722.793 E Nº 722.794

Realizado laudo técnico de poluição hídrica na estação de tratamento de esgotos sanitários pelo IBAMA na **ETE – Beata Angelina** em Toledo/PR, através da análise da documentação apresentada pela SANEPAR, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes na **SANGA PITANGA**, afluente do **ARROIO GUAÇU**, situado em Toledo/PR¹¹.

Compulsando as coletas realizadas pela Companhia, os Analistas Ambientais do IBAMA constataram que (fls. 433, 482 e 530 do IC):

- Na data de 24/05/2011 os níveis de **DBO (165) e DQO (359) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 22/08/2011 os níveis de **DBO (141) e DQO (291) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 28/11/2011 o nível de **DBO (109) por mg/L** lançado no corpo hídrico encontrava-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;

¹¹ A **SANTA PITANGA** é um dos inúmeros afluentes do **ARROIO GUAÇU**, rio que possui 120 km de extensão, nasce no município de Toledo entre o distrito de São Luiz do Oeste e a localidade de Ouro Preto e deságua no Rio Paraná, próximo ao Município de Mercedes. O Arroio Guaçu banha os municípios de Toledo, Quatro Pontes, Nova Santa Rosa, Marechal Cândido Rondon, Terra Roxa, Guaíra e Mercedes. (fonte: www.toledo.pr.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

- Na data de 22/02/2012 os níveis de **DQO (153) e de DQO (300) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (1,5) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 21/08/2012 os níveis de **DBO (154) e DQO (296) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de 27/11/2012 o nível de **DBO (106) por mg/L** lançado no corpo hídrico encontrava-se em grau superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **sólidos sedimentáveis é de 1,0ml/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alínea "c", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**, evidenciando-se flagrante desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em três oportunidades, no valor de **R\$400.000,00, R\$300.000,00 e R\$50.000,00** (fls. 427, 476 e 524 do IC).

Na conclusão dos Laudos Técnicos, os peritos do IBAMA concluíram que a ação da requerida SANEPAR ocasionou contaminação ambiental na SANGA PITANGA: "O lançamento do efluente final ocorre diretamente no corpo hídrico receptor (Sanga Pitanga) em condições ambientais que violam os dispositivos legais e normativos, por exceder o limite máximo de concentração dos parâmetros sólidos suspensos, Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO e Demanda Química de Oxigênio – DQO....Pelos resultados das análises do automonitoramento, conforme exposto na Tabela 1, verifica-se que o lançamento do efluente final no Rio Sanga Pitanga não atende a legislação ambiental. Foram 09(nove) análises realizadas desde o início de 2011, sendo que em apenas 1(uma) delas o lançamento do esgoto atendeu todos os parâmetros de monitoramento.... Diante dos laudos elaborados pela própria Companhia, conforme acima apontados, não resta dúvida quanto à conduta infracional por ela praticada" (fl.434/436).

Registre-se que a mesma conclusão é firmada pelos peritos do IBAMA nos Autos de Infração Ambiental nº 722.793 (fls.477/486) e nº 722.794 (fls.525/534).

Pode-se verificar, portanto, que as emissões estão em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água, **baseando-se nos próprios relatórios fornecidos pela requerida** (fls. 444/468, 493/517 e 544/568 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

6 – DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.14.000368-9

Em 02/06/2014 a 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca instaurou o **Inquérito Civil nº MPPR-0148.14.000368-9**, visando a averiguar o lançamento de efluentes líquidos (esgoto doméstico) **sem nenhum tratamento em área de preservação permanente**, por parte da requerida (fl. 02 do IC).

Referido procedimento foi iniciado através de expediente oriundo do IAP, que relatava o desrespeito da requerida à infração prevista no **art. 70, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08** c/c o **art. 3º, da Resolução nº 430/11 do CONAMA**, em virtude da emissão de efluentes sem nenhum tratamento do "posto de visita" com escoamento próximo ao corpo hídrico do **RIO TOLEDO** pela **ETE - Paulista** (fl. 03 do IC).

A requerida foi autuada através do **AIA nº 108.773**, autuado sob o procedimento administrativo nº 11.849.659-0 (fl. 04 do IC), sendo-lhe aplicada a multa de **R\$20.000,00** em virtude dos danos causados ao meio ambiente (fl. 09 do IC).

Denota-se que a SANEPAR apresentou defesa administrativa, **onde assumiu a culpa pela infração cometida**, impugnando apenas eventual "erro no enquadramento" e o valor da multa imputada, pleiteando sua conversão em serviços de prestação, melhoria e recuperação do impacto causado (fls. 11/16 do IC).

Ademais, destaca-se que tais fatos inclusive geraram pedido de providências do Vereador MARCOS ZANETTI, da Câmara Municipal de Toledo/PR, informando que os *moradores dos bairros Vila Paulista, Vila Operária e Barrio Tancredo Neves do Município de Toledo/PR*, reclamam constantemente dos odores emitidos pela **ETE – Paulista** (fl. 20 do IC), local onde está havendo o constante **transbordamento do esgoto in natura a céu aberto**, produzindo danos ambientais inimagináveis em virtude da emissão de toda a espécie de dejetos em contato direto com o meio ambiente, sem qualquer tratamento, conforme pode se depreender das fotografias de fls. 21/23 do IC.

Na sequência, um novo expediente oriundo do **IAP** (fls. 33/55 do IC), encaminhou ao Ministério Público de Toledo cópias de **04 (quatro) Autos de Infração Ambiental (AIA)**, todos relacionados a **novos casos de infrações ambientais** perpetradas pela SANEPAR em relação ao tratamento e lançamento de efluentes sanitários no **RIO MARRECO, RIO TOLEDO e SANGA PANAMBI**, os quais passaram a instruir o mesmo Inquérito Civil, conforme histórico detalhado que faremos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

6.1 – DA AIA 110.710/2014

Realizado coleta na estação de tratamento de esgotos sanitários pelos servidores do IAP na **ETE – Campagnolo** em Toledo/PR, através da análise dos **Relatórios de Ensaio nº 516/2014 e 623/2014**, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO MARRECO**, situado no município de Toledo/PR.

Desta forma, destaca-se a reiteração e persistência da conduta lesiva da SANEPAR na operação da referida ETE, onde já fora multada pelo IBAMA pelas mesmas irregularidades cometidas nos anos de 2011 e 2012 (vide tópico 5.1 desta ação).

Compulsando as coletas realizadas pelo IAP, os Técnicos Analistas constatarem as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO MARRECO** (fls. 61/66 do IC):

- Na data de **06/02/2014** os níveis de **DQO (317) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, evidenciando-se flagrantemente o desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em **R\$4.000,00** (fls. 57/59 do IC).

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO MARRECO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água até os dias atuais.

Ademais, ao apresentar defesa administrativa junto ao IAP, a própria SANEPAR admitiu sua culpa, não impugnando os laudos apresentados, apenas pugnando pela conversão da multa aplicada em melhorias nos serviços fornecidos (fls. 72/75 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

6.2 – DA AIA 110.709/2014

Realizado coleta na estação de tratamento de esgotos sanitários pelos servidores do IAP na **ETE – Industrial** em Toledo/PR, através da análise dos **Relatórios de Ensaio nº 519/2014 e 624/2014**, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes na **SANGA PANAMBI**, situada no município de Toledo/PR.

Desta forma, destaca-se a reiteração e persistência de condutas da SANEPAR na operação da referida ETE, onde já fora multada pelo IBAMA pelas mesmas irregularidades cometidas nos anos de 2011, 2012 e 2013 (vide tópico 5.2 desta ação).

Compulsando as coletas realizadas pelo IAP, os Técnicos Analistas constataram as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes na **SANGA PANAMBI** (fls. 81/85 do IC):

- Na data de **06/02/2014** os níveis de **DBO (275), DQO (372), de óleos e graxas (52) por mg/L e de sólidos sedimentáveis (2,0) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental;
- Na data de **12/02/2014** os níveis de **DBO (155), DQO (433) e de óleos e graxas (43) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **óleos e graxas é de 20mg/L** e para **sólidos sedimentáveis é de 1,0ml/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alíneas "c" e "e", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**, evidenciando-se flagrantemente o desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em **R\$15.000,00** (fls. 77/79 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO SANGA PANAMBI** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água.

Ademais, ao apresentar defesa administrativa junto ao IAP, a própria SANEPAR admitiu sua culpa, não impugnando os laudos apresentados, apenas pugnando pela conversão da multa em melhorias nos serviços prestados (fls. 91/94 do IC).

6.3 – DA AIA 110.714/2014

Realizado coleta na estação de tratamento de esgotos sanitários pelos servidores do IAP na **ETE – Paulista** em Toledo/PR, através da análise do **Relatório de Ensaios nº 779/2014**, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO**, situado no município de Toledo/PR.

Da mesma forma supra, destaque-se a reiteração e persistência de condutas da SANEPAR na operação da referida ETE, onde já fora multada pelo IBAMA pelas mesmas irregularidades cometidas nos anos de 2011, 2012 e 2013 (vide tópico 5.3 desta ação).

Compulsando as coletas realizadas pelo IAP, os Técnicos Analistas constataram as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO** (fl. 101 do IC):

- Na data de **20/02/2014** os níveis de **DBO (154)**, **DQO (368)**, de **óleos e graxas (59) por mg/L** e de **sólidos sedimentáveis (3,0) por ml/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **óleos e graxas é de 20mg/L** e para **sólidos sedimentáveis é de 1,0ml/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alíneas "c" e "e", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**, evidenciando-se flagrantemente o desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da gravidade da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em **R\$20.000,00** (fls. 96/98 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO TOLEDO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água até os dias atuais.

Ademais, ao apresentar defesa administrativa junto ao IAP, a própria SANEPAR admitiu sua culpa, não impugnando os laudos apresentados, apenas pugnando pela conversão do valor da multa em melhorias nos serviços prestados (fls. 107/109 do IC).

6.4 – DA AIA 110.715/2014

Realizado coleta na estação de tratamento de esgotos sanitários pelos servidores do IAP na **ETE – Bressan** em Toledo/PR, através da análise do **Relatório de Ensaios nº 778/2014**, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO**, situado no município de Toledo/PR.

Desta forma, destaca-se a reiteração e persistência de condutas da SANEPAR na operação da referida ETE, onde já fora multada pelo IBAMA pelas mesmas irregularidades cometidas nos anos de 2011, 2012 e 2013 (vide tópico 5.4 desta ação).

Compulsando as coletas realizadas pelo IAP, os Técnicos Analistas constataram as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO** (fls. 115/116 do IC):

- Na data de **20/02/2014** os níveis de **DBO (137)**, **DQO (350)** e de **óleos e graxas (31) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **óleos e graxas é de 20mg/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alínea "e", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**, evidenciando-se flagrantemente o desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em **R\$1.000,00** (fls. 111/113 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO TOLEDO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água até os dias atuais.

Ademais, ao apresentar defesa administrativa junto ao IAP, a própria SANEPAR admitiu sua culpa, não impugnando os laudos apresentados, apenas pugnando pela conversão do valor da multa em melhorias nos serviços prestados (fls. 123/126 do IC).

7 – DA LEGISLAÇÃO NORMATIVA VIOLADA PELA REQUERIDA

A **Resolução nº 430/2011 do CONAMA** dispõe sobre as condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357/ 2005, do CONAMA.

O principal nível de emissão de efluentes regulado por tal resolução é a de **materiais sedimentáveis**. Para tal mister, transcrevemos o **art. 16, inciso I, alínea "c"**, da referida resolução:

Art. 16 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - condições de lançamento de efluentes: [...]

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes.

Dos laudos técnicos analisados, evidenciou-se que a requerida ultrapassou, e muito, tal **índice de 1ml/L** ao lançar materiais sedimentáveis em corpos hídricos, emitindo, por vezes, **até o quádruplo do que é permitido pela legislação específica** (fl. 337 do IC nº MPPR-0148.13.000063-8).

Sob outro espreque, a SEMA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, enquanto entidade coordenadora do Sistema Estadual de Gestão Ambiental e dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná, tem por finalidade formular e executar as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos e atmosféricos, biodiversidade e florestas, cartográfica, agrária-fundiária, controle da erosão e de saneamento ambiental e gestão de resíduos sólidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Para regular suas atividades, a SEMA também faz uso de resoluções, sendo aplicada ao setor de saneamento a **Resolução SEMA nº 021/2009**, que dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento.

Conforme frisado acima, os limites de **DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio** e de **DQO – Demanda Química de Oxigênio** exigidos no tratamento de esgotos, são os seguintes, conforme **art. 11**, da referida resolução:

Art. 11 – Os efluentes das ETEs somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões estabelecidos na sequência, resguardadas outras exigências cabíveis: -DBO5: até 90 mg/L; -DQO: até 225 mg/L;

Por sua vez, registre-se que no caso específico das **ETES BRESSAN e ETE VILA PAULISTA**, a **Portaria nº 488/2011-DPCA** do **Instituto das Águas do Paraná** estabeleceu outros índices máximos para operação das referidas ETE's, já citados nos tópicos anteriores.

Cabe ressaltar que o *Instituto das Águas do Paraná* é o órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR tendo por finalidade oferecer suporte institucional e técnico à efetivação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela **Lei nº 12.726/99**.

Também compete ao **Instituto das Águas do Paraná** o **exercício das funções de entidade de regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico**, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos termos da **Lei Federal nº 11.445/07**.

Portanto, a supracitada portaria nada mais é do que um termo de ajustamento de conduta, onde a **SANEPAR comprometeu-se a manter os níveis de DBO e DQO abaixo dos padrões federais**, haja vista a alta periculosidade de manter tais índices em níveis elevados, visando o menor impacto ambiental possível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Para melhor elucidação, transcrevemos o **art. 1º**, da **Portaria nº 488/2011-DPCA**, *in verbis*:

Art. 1º – Outorgar o uso das águas de domínio do Estado do Paraná, para lançamento de efluentes, na modalidade de autorização do direito de uso, sob regime e condições abaixo especificadas, em favor de: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ [...]

Concentração máxima dos parâmetros para lançamento:

- **Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO: 60 (mg/L)**
- **Demanda Química de Oxigênio – DQO: 150 (ml/L)**
- **Sólidos Suspensos – SS: 50 (mg/L)**

Ou seja, de acordo com a legislação mais específica envolvendo o caso em tela, denota-se que a SANEPAR perpetrou conduta extremamente poluidora, ocasionando grave contaminação ambiental de importantes cursos hídricos do Município de Toledo, onde **emitiu efluentes superiores em até quatro vezes os índices DBO e DQO permitidos pelo ordenamento jurídico** (fl. 56 do IC nº MPPR-0148.13.000063-8).

Conforme acima ilustrado, demonstrou-se tecnicamente que a requerida SANEPAR, responsável pela **ETE Beata Angelina; ETE I-7 - Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 - Industrial e ETE III-2 - Campagnolo**, todas localizadas no Município de Toledo, permanece atuando de maneira irresponsável, mesmo após receber multas milionárias, ignorando todos os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental.

No mesmo sentido, parte dos autos de infração também destacam as reclamações da população em virtude da constante emissão de odores fétidos oriundos das referidas ETE's, demonstrando seu funcionamento irregular.

Destarte, face a gravidade da conduta perpetrada pela requerida, cujas estações de tratamento de esgoto vêm operando de forma irregular, ocasionando graves danos ambientais e riscos à saúde pública, outra alternativa não resta ao Ministério Público senão buscar sua responsabilização com vistas à imediata cessação da conduta ilícita e reparação dos danos causados.



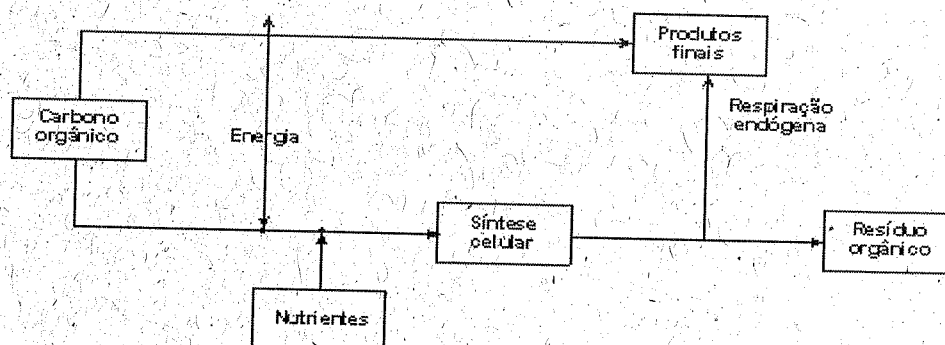
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

8 - DA GRAVIDADE DA CONDUTA EMPREGADA PELA REQUERIDA - OS RISCOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA ENVOLVENDO A CONTAMINAÇÃO DE CURSOS HÍDRICOS

Para melhor abordagem do impacto causado pelas atividades acima narradas, é pertinente explicar que os parâmetros mais utilizados na avaliação do impacto ambiental causado pelo lançamento de efluentes nos corpos receptores são a **DBO** e a **DQO**. Estes dois parâmetros representam métodos indiretos, de análise simples e de custo relativamente baixo, para a quantificação do potencial poluidor dos efluentes industriais.

A **DBO** é o parâmetro tradicionalmente mais usado para a caracterização de águas residuárias brutas e tratadas, como também para a caracterização da qualidade dos corpos d'água. A quantidade de matéria orgânica presente, indicada pela DBO, é importante para se conhecer o potencial poluidor de um efluente, para o dimensionamento do sistema de tratamento mais adequado e medir a eficiência desse sistema. **Quanto maior o grau de poluição orgânica, maior a DBO do curso d'água**¹².

Em suma, a DBO da água é a quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável. A DBO é normalmente considerada como a quantidade de oxigênio consumida durante um determinado período de tempo, numa temperatura de incubação específica. Na figura a seguir, sintetiza-se o fenômeno da degradação biológica de compostos que ocorre nas águas naturais, que também se procura reproduzir sob condições controladas nas estações de tratamento de esgotos e, particularmente durante a análise da DBO:



(CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Variáveis de qualidade das águas. Material disponível no link: < <http://www.cetesb.sp.gov.br/> > Consulta em: 22/08/2014).

¹² MULLER. A. C., **Introdução à Ciência Ambiental**. Material disponível no link: < http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/impactos_sobre_às_aguas/a_importancia_da_dbo.html >. Acesso em: 22/08/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

No esquema acima, apresenta-se o metabolismo dos microrganismos heterotróficos, em que os compostos orgânicos biodegradáveis são transformados em produtos finais estáveis ou mineralizados, tais como água, gás carbônico, sulfatos, fosfatos, amônia, nitratos, etc.

Assim, há consumo de oxigênio da água e liberação da energia contida nas ligações químicas das moléculas decompostas. Os microrganismos desempenham este importante papel no tratamento de esgotos, pois necessitam desta energia liberada, além de outros nutrientes que por ventura não estejam presentes em quantidades suficientes nos despejos, para exercer suas funções celulares tais como reprodução e locomoção, o que genericamente se denomina quimiossíntese.

Os maiores aumentos em termos de DBO num corpo d'água são provocados por despejos de origem predominantemente orgânica, de forma que a **presença de um alto teor de matéria orgânica pode induzir ao completo esgotamento do oxigênio na água, provocando o desaparecimento de peixes e outras formas de vida aquática, ocasionando danos ambientais irreversíveis.**

Desta forma, um elevado valor da DBO pode indicar um incremento da microflora presente e interferir no equilíbrio da vida aquática, além de produzir sabores e odores desagradáveis e, ainda, pode obstruir os filtros de areia utilizados nas estações de tratamento de água¹³.

Além da contaminação e degradação ambiental dos cursos hídricos, outro fator preponderante que decorre do lançamento irregular de efluentes em rios é o **RISCO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS.**

Sob esta vertente, o descaso da SANEPAR com o tratamento do esgoto lançado em corpos hídricos é latente, cuja emissão de efluentes fora dos parâmetros legais pode propagar e provocar o surgimento de diversas doenças de veiculação hídrica, notadamente se considerarmos que referidos efluentes estão sendo lançados em importantes corpos hídricos do município, inclusive em locais de captação de água para abastecimento público.

De acordo com a doutrina mais especializada, as doenças geralmente aceitas como associadas à inadequação da qualidade da água e as condições de saneamento são a **cólera, infecções gastrointestinais, febre tifoide, amebíase, dentre outras** (MENDES, A.C.G.; MENDEIROS, K.R.; FARIAS, S.F.; LESSA, F.D.; CARVALHO, C.N.; DUARTE, P.O. *Sistema de Informações Hospitalares Fonte Complementar na Vigilância e Monitoramento das Doenças de Veiculação Hídrica Informe Epidemiológico do SUS*. 2000; p 111-124).

¹³ ROCHA, J.S.M.da; KURTZ, S.M.J.M. **Manual de manejo integrado de bacias hidrográficas**. 4ªed. – Santa Maria: Edições CCR/UFSM. 2001. 302p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

De acordo com o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**¹⁴, as doenças a seguir apresentadas são consideradas de veiculação hídrica, grande parte delas ocasionadas por coliformes fecais e totais na água:

- **Amebíase:** Causada por protozoário que se apresenta em duas formas: cisto e trofozoito, esse protozoário pode causar invasão dos tecidos, em casos mais graves podem causar abscesso no fígado e, quando não identificado a tempo, pode levar a óbito. A contaminação se dá pela ingestão de alimentos e/ou *água contaminada por fezes*.
- **Ascaridíase:** doença parasitária, causada por um helminto. Habitualmente, não causa sintomatologia, mas pode manifestar-se por dor abdominal, diarreia náuseas e anorexia. Quando há grande número de parasitas, pode ocorrer quadro de obstrução intestinal. *A transmissão se dá pela ingestão dos ovos infectantes do parasita, procedentes do solo, água e alimentos contaminados com fezes humanas.*
- **Cólera:** infecção intestinal aguda, causada pela enterotoxina do bacilo de cólera *Vibrio cholerae*, frequentemente assintomática ou com diarreia leve. *O modo de transmissão se dá pela ingestão de água ou alimentos contaminados por fezes ou por vômito do doente ou portador.*
- **Dengue:** doença infecciosa aguda, tendo como primeiras manifestações a febre alta de início abrupto, associada à cefaleia. Alguns pacientes podem evoluir para formas graves da doença precedendo manifestações hemorrágicas. A transmissão se faz pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*. *As medidas de controle uma vez que não há vacinas é o combate ao vetor, que envolve ações continuadas de inspeções domiciliares, eliminação de criadouros, associadas a atividades de educação em saúde e mobilização social.*
- **Doenças diarreicas agudas:** síndrome causada por vários agentes etiológicos (bactérias: exemplo *Escherichia coli enteropatogênica*; vírus: exemplo adenovírus; parasitas: exemplo *Entamoeba histolytica*). *Uma das medidas de controle é a melhoria da qualidade da água.*
- **Febre tifoide:** doença bacteriana aguda, cujo quadro clínico apresenta-se geralmente com febre alta, cefaleia e mal-estar no geral. *É uma doença de veiculação hídrica e alimentar, cuja transmissão pode ocorrer de forma direta através de água e alimentos contaminados com fezes ou urina de pacientes contaminados.*
- **Giardíase:** infecção por protozoários, que atinge principalmente a porção superior do intestino delgado. A maioria das infecções é assintomática e ocorrem tanto em adultos, quanto em crianças. *A transmissão pode ocorrer de forma indireta por meio da ingestão de água contaminada.*

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Doenças Infecciosas e Parasitas**. 8ª ed. rev.- Brasília: Ministério da Saúde, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

- **Hepatite A:** doença de manifestações variadas, sendo que sua contaminação pode ser através de *veiculação hídrica*.
- **Leptospirose:** doença infecciosa febril de início abrupto, que pode variar desde um processo sem muitos sintomas, até formas graves. *O elo hídrico é importante na transmissão da doença ao homem.*
- **Esquistossomose Mansonii:** infecção produzida por parasito trematódeo digenético, cuja sintomatologia clínica depende de seu estágio de evolução no homem. *A transmissão se dá quando os ovos do S. mansonii são eliminados pelas fezes do hospedeiro infectado (homem). Na água, eclodem, liberando uma larva ciliada denominada miracídio, que infecta o caramujo. Após 4 a 6 semanas, a larva abandona o caramujo na forma de cercaria, ficando livre nas águas naturais. O contato humano com águas infectadas pelas cercarias é a maneira pela qual o indivíduo adquire a Esquistossomose.*

Ou seja, em apenas alguns parágrafos é possível dimensionar a extensão e a gravidade dos riscos concretos à saúde pública e aos danos ambientais (talvez irreparáveis), que estão sendo cometidos pela SANEPAR nos corpos hídricos do Município de Toledo/PR.

Em resenha, os documentos técnicos que instruem a presente ação - *cujas longa narrativa é necessária para demonstrar a gravidade dos fatos* - demonstram *quantum satis* que o caso envolve **CONTAMINAÇÃO DE CURSOS HÍDRICOS, DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REDUÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS MUNICÍPIES e RISCO CONCRETO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS À POPULAÇÃO.**

Tanto é verdade que a requerida vem sendo penalizada com seguidos autos de infrações ambientais lavrados pelo IAP/PR e IBAMA, **desde meados de 2011 até a atualidade (2014)**, demonstrando sua desídia para com o meio ambiente e a saúde pública, cujas muitas sofridas apenas em Toledo já chegaram à casa dos R\$2.895.000,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais).

9 – A VIOLAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS ENVOLVENDO A ATIVIDADE NOCIVA PERPETRADA PELA REQUERIDA

O dano ambiental se presume em favor da natureza, pois qualquer leigo é capaz de entender que o lançamento irregular de efluentes, não tratados adequadamente, diretamente num corpo hídrico, causa contaminação ambiental e reduz os padrões de qualidade de água, bem como coloca sob risco a saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO TOLEDO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água até os dias atuais.

Ademais, ao apresentar defesa administrativa junto ao IAP, a própria SANEPAR admitiu sua culpa, não impugnando os laudos apresentados, apenas pugnando pela conversão do valor da multa em melhorias nos serviços prestados (fls. 107/109 do IC).

6.4 – DA AIA 110.715/2014

Realizado coleta na estação de tratamento de esgotos sanitários pelos servidores do IAP na **ETE – Bressan** em Toledo/PR, através da análise do **Relatório de Ensaios nº 778/2014**, verificaram-se diversas irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO**, situado no município de Toledo/PR.

Desta forma, destaca-se a reiteração e persistência de condutas da SANEPAR na operação da referida ETE, onde já fora multada pelo IBAMA pelas mesmas irregularidades cometidas nos anos de 2011, 2012 e 2013 (vide tópico 5.4 desta ação).

Compulsando as coletas realizadas pelo IAP, os Técnicos Analistas constataram as seguintes irregularidades no lançamento de efluentes no **RIO TOLEDO** (fls. 115/116 do IC):

- Na data de **20/02/2014** os níveis de **DBO (137)**, **DQO (350)** e de **óleos e graxas (31) por mg/L** lançados no corpo hídrico encontravam-se em nível superior ao permitido na legislação ambiental.

Em contraponto, destaca-se que os limites máximos para a **DBO é de 90mg/L** e para a **DQO é de 225mg/L**, conforme disposição expressa do **art. 11, da Resolução da SEMA nº 21/2009**, enquanto que o limite máximo para **óleos e graxas é de 20mg/L**, de acordo com a norma expressa no **art. 16, inciso I, alínea "e", da Resolução do CONAMA nº 430/2011**, evidenciando-se flagrantemente o desrespeito da requerida às normas ambientais vigentes.

Em virtude da conduta perpetrada na referida ETE, a SANEPAR foi multada em **R\$1.000,00** (fls. 111/113 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Pode-se verificar, portanto, que a emissão de efluentes no **RIO TOLEDO** está em desconformidade com a legislação ambiental e com os parâmetros recomendados para o tratamento da água até os dias atuais.

Ademais, ao apresentar defesa administrativa junto ao IAP, a própria SANEPAR admitiu sua culpa, não impugnando os laudos apresentados, apenas pugnando pela conversão do valor da multa em melhorias nos serviços prestados (fls. 123/126 do IC).

7 – DA LEGISLAÇÃO NORMATIVA VIOLADA PELA REQUERIDA

A **Resolução nº 430/2011 do CONAMA** dispõe sobre as condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357/ 2005, do CONAMA.

O principal nível de emissão de efluentes regulado por tal resolução é a de **materiais sedimentáveis**. Para tal mister, transcrevemos o **art. 16, inciso I, alínea "c"**, da referida resolução:

Art. 16 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - condições de lançamento de efluentes: [...]

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes.

Dos laudos técnicos analisados, evidenciou-se que a requerida ultrapassou, e muito, tal **índice de 1ml/L** ao lançar materiais sedimentáveis em corpos hídricos, emitindo, por vezes, **até o quádruplo do que é permitido pela legislação específica** (fl. 337 do IC nº MPPR-0148.13.000063-8).

Sob outro espreque, a SEMA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, enquanto entidade coordenadora do Sistema Estadual de Gestão Ambiental e dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná, tem por finalidade formular e executar as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos e atmosféricos, biodiversidade e florestas, cartográfica, agrária-fundiária, controle da erosão e de saneamento ambiental e gestão de resíduos sólidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Para regular suas atividades, a SEMA também faz uso de resoluções, sendo aplicada ao setor de saneamento a **Resolução SEMA nº 021/2009**, que dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento.

Conforme frisado acima, os limites de **DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio** e de **DQO – Demanda Química de Oxigênio** exigidos no tratamento de esgotos, são os seguintes, conforme **art. 11**, da referida resolução:

Art. 11 – Os efluentes das ETEs somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões estabelecidos na seqüência, resguardadas outras exigências cabíveis: -DBO5: até 90 mg/L; -DQO: até 225 mg/L;

Por sua vez, registre-se que no caso específico das **ETES BRESSAN e ETE VILA PAULISTA**, a **Portaria nº 488/2011-DPCA** do **Instituto das Águas do Paraná** estabeleceu outros índices máximos para operação das referidas ETE's, já citados nos tópicos anteriores.

Cabe ressaltar que o *Instituto das Águas do Paraná* é o órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR tendo por finalidade oferecer suporte institucional e técnico à efetivação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela **Lei nº 12.726/99**.

Também compete ao **Instituto das Águas do Paraná** o **exercício das funções de entidade de regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico**, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos termos da **Lei Federal nº 11.445/07**.

Portanto, a supracitada portaria nada mais é do que um termo de ajustamento de conduta, **onde a SANEPAR comprometeu-se a manter os níveis de DBO e DQO abaixo dos padrões federais**, haja vista a alta periculosidade de manter tais índices em níveis elevados, visando o menor impacto ambiental possível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Para melhor elucidação, transcrevemos o **art. 1º**, da **Portaria nº 488/2011-DPCA**, *in verbis*:

Art. 1º – Outorgar o uso das águas de domínio do Estado do Paraná, para lançamento de efluentes, na modalidade de autorização do direito de uso, sob regime e condições abaixo especificadas, em favor de: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ [...]

Concentração máxima dos parâmetros para lançamento:

- **Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO: 60 (mg/L)**
- **Demanda Química de Oxigênio – DQO: 150 (mg/L)**
- **Sólidos Suspensos – SS: 50 (mg/L)**

Ou seja, de acordo com a legislação mais específica envolvendo o caso em tela, denota-se que a SANEPAR perpetrou conduta extremamente poluidora, ocasionando grave contaminação ambiental de importantes cursos hídricos do Município de Toledo, onde **emitiu efluentes superiores em até quatro vezes os índices DBO e DQO permitidos pelo ordenamento jurídico** (fl. 56 do IC nº MPPR-0148.13.000063-8).

Conforme acima ilustrado, demonstrou-se tecnicamente que a requerida SANEPAR, responsável pela **ETE Beata Angelina; ETE I-7 - Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 - Industrial e ETE III-2 - Campagnolo**, todas localizadas no Município de Toledo, permanece atuando de maneira irresponsável, mesmo após receber multas milionárias, ignorando todos os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental.

No mesmo sentido, parte dos autos de infração também destacam as reclamações da população em virtude da constante emissão de odores fétidos oriundos das referidas ETE's, demonstrando seu funcionamento irregular.

Destarte, face a gravidade da conduta perpetrada pela requerida, cujas estações de tratamento de esgoto vêm operando de forma irregular, ocasionando graves danos ambientais e riscos à saúde pública, outra alternativa não resta ao Ministério Público senão buscar sua responsabilização com vistas à imediata cessação da conduta ilícita e reparação dos danos causados.



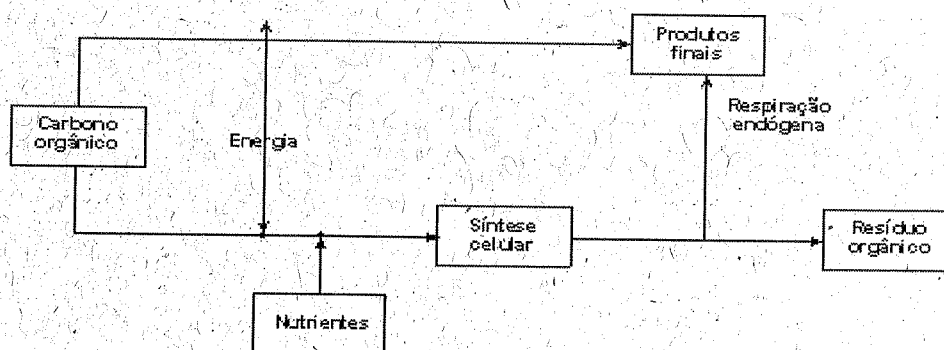
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

8 - DA GRAVIDADE DA CONDUTA EMPREGADA PELA REQUERIDA - OS RISCOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA ENVOLVENDO A CONTAMINAÇÃO DE CURSOS HÍDRICOS

Para melhor abordagem do impacto causado pelas atividades acima narradas, é pertinente explicar que os parâmetros mais utilizados na avaliação do impacto ambiental causado pelo lançamento de efluentes nos corpos receptores são a **DBO** e a **DQO**. Estes dois parâmetros representam métodos indiretos, de análise simples e de custo relativamente baixo, para a quantificação do potencial poluidor dos efluentes industriais.

A **DBO** é o parâmetro tradicionalmente mais usado para a caracterização de águas residuárias brutas e tratadas, como também para a caracterização da qualidade dos corpos d'água. A quantidade de matéria orgânica presente, indicada pela DBO, é importante para se conhecer o potencial poluidor de um efluente, para o dimensionamento do sistema de tratamento mais adequado e medir a eficiência desse sistema. **Quanto maior o grau de poluição orgânica, maior a DBO do curso d'água**¹².

Em suma, a DBO da água é a quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável. A DBO é normalmente considerada como a quantidade de oxigênio consumida durante um determinado período de tempo, numa temperatura de incubação específica. Na figura a seguir, sintetiza-se o fenômeno da degradação biológica de compostos que ocorre nas águas naturais, que também se procura reproduzir sob condições controladas nas estações de tratamento de esgotos e, particularmente durante a análise da DBO:



(CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Variáveis de qualidade das águas. Material disponível no link: < <http://www.cetesb.sp.gov.br/> > Consulta em: 22/08/2014).

¹² MULLER. A. C., **Introdução à Ciência Ambiental**. Material disponível no link: < http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/impactos_sobre_às_aguas/a_importancia_da_dbo.html >. Acesso em: 22/08/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

No esquema acima, apresenta-se o metabolismo dos microrganismos heterotróficos, em que os compostos orgânicos biodegradáveis são transformados em produtos finais estáveis ou mineralizados, tais como água, gás carbônico, sulfatos, fosfatos, amônia, nitratos, etc.

Assim, há consumo de oxigênio da água e liberação da energia contida nas ligações químicas das moléculas decompostas. Os microrganismos desempenham este importante papel no tratamento de esgotos, pois necessitam desta energia liberada, além de outros nutrientes que por ventura não estejam presentes em quantidades suficientes nos despejos, para exercer suas funções celulares tais como reprodução e locomoção, o que genericamente se denomina quimiossíntese.

Os maiores aumentos em termos de DBO num corpo d'água são provocados por despejos de origem predominantemente orgânica, de forma que a **presença de um alto teor de matéria orgânica pode induzir ao completo esgotamento do oxigênio na água, provocando o desaparecimento de peixes e outras formas de vida aquática, ocasionando danos ambientais irreversíveis.**

Desta forma, um elevado valor da DBO pode indicar um incremento da microflora presente e interferir no equilíbrio da vida aquática, além de produzir sabores e odores desagradáveis e, ainda, pode obstruir os filtros de areia utilizados nas estações de tratamento de água¹³.

Além da contaminação e degradação ambiental dos cursos hídricos, outro fator preponderante que decorre do lançamento irregular de efluentes em rios é o **RISCO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS**.

Sob esta vertente, o descaso da SANEPAR com o tratamento do esgoto lançado em corpos hídricos é latente, cuja emissão de efluentes fora dos parâmetros legais pode propagar e provocar o surgimento de diversas doenças de veiculação hídrica, notadamente se considerarmos que referidos efluentes estão sendo lançados em importantes corpos hídricos do município, inclusive em locais de captação de água para abastecimento público.

De acordo com a doutrina mais especializada, as doenças geralmente aceitas como associadas à inadequação da qualidade da água e as condições de saneamento são a **cólera, infecções gastrointestinais, febre tifoide, amebíase, dentre outras** (MENDES, A.C.G.; MENDEIROS, K.R.; FARIAS, S.F.; LESSA, F.D.; CARVALHO, C.N.; DUARTE, P.O. *Sistema de Informações Hospitalares Fonte Complementar na Vigilância e Monitoramento das Doenças de Veiculação Hídrica Informe Epidemiológico do SUS*, 2000; p 111-124).

¹³ ROCHA, J.S.M.da; KURTZ, S.M.J.M. **Manual de manejo integrado de bacias hidrográficas**. 4ªed. – Santa Maria: Edições CCR/UFSM. 2001. 302p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

De acordo com o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**¹⁴, as doenças a seguir apresentadas são consideradas de veiculação hídrica, grande parte delas ocasionadas por coliformes fecais e totais na água:

- **Amebíase:** Causada por protozoário que se apresenta em duas formas: cisto e trofozoíto, esse protozoário pode causar invasão dos tecidos, em casos mais graves podem causar abscesso no fígado e, quando não identificado a tempo, pode levar a óbito. A contaminação se dá pela ingestão de alimentos e/ou *água contaminada por fezes*.
- **Ascaridíase:** doença parasitária, causada por um helminto. Habitualmente, não causa sintomatologia, mas pode manifestar-se por dor abdominal, diarreia náuseas e anorexia. Quando há grande número de parasitas, pode ocorrer quadro de obstrução intestinal. *A transmissão se dá pela ingestão dos ovos infectantes do parasita, procedentes do solo, água e alimentos contaminados com fezes humanas.*
- **Cólera:** infecção intestinal aguda, causada pela enterotoxina do bacilo de cólera *Vibrio cholerae*, frequentemente assintomática ou com diarreia leve. *O modo de transmissão se dá pela ingestão de água ou alimentos contaminados por fezes ou por vômito do doente ou portador.*
- **Dengue:** doença infecciosa aguda, tendo como primeiras manifestações a febre alta de início abrupto, associada à cefaleia. Alguns pacientes podem evoluir para formas graves da doença precedendo manifestações hemorrágicas. A transmissão se faz pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*. *As medidas de controle uma vez que não há vacinas é o combate ao vetor, que envolve ações continuadas de inspeções domiciliares, eliminação de criadouros, associadas a atividades de educação em saúde e mobilização social.*
- **Doenças diarreicas agudas:** síndrome causada por vários agentes etiológicos (bactérias: exemplo *Escherichia coli enteropatogênica*; vírus: exemplo adenovírus; parasitas: exemplo *Entamoeba histolytica*). *Uma das medidas de controle é a melhoria da qualidade da água.*
- **Febre tifoide:** doença bacteriana aguda, cujo quadro clínico apresenta-se geralmente com febre alta, cefaleia e mal-estar no geral. *É uma doença de veiculação hídrica e alimentar, cuja transmissão pode ocorrer de forma direta através de água e alimentos contaminados com fezes ou urina de pacientes contaminados.*
- **Giardíase:** infecção por protozoários, que atinge principalmente a porção superior do intestino delgado. A maioria das infecções é assintomática e ocorrem tanto em adultos, quanto em crianças. *A transmissão pode ocorrer de forma indireta por meio da ingestão de água contaminada.*

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Doenças Infecciosas e Parasitas**. 8ª ed. rev.- Brasília: Ministério da Saúde, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

- **Hepatite A:** doença de manifestações variadas, sendo que sua contaminação pode ser através de *veiculação hídrica*.
- **Leptospirose:** doença infecciosa febril de início abrupto, que pode variar desde um processo sem muitos sintomas, até formas graves. *O elo hídrico é importante na transmissão da doença ao homem.*
- **Esquistossomose Mansonii:** infecção produzida por parasito trematódeo digenético, cuja sintomatologia clínica depende de seu estágio de evolução no homem. *A transmissão se dá quando os ovos do S. mansonii são eliminados pelas fezes do hospedeiro infectado (homem). Na água, eclodem, liberando uma larva ciliada denominada miracídio, que infecta o caramujo. Após 4 a 6 semanas, a larva abandona o caramujo na forma de cercaria, ficando livre nas águas naturais. O contato humano com águas infectadas pelas cercarias é a maneira pela qual o indivíduo adquire a Esquistossomose.*

Ou seja, em apenas alguns parágrafos é possível dimensionar a extensão e a gravidade dos riscos concretos à saúde pública e aos danos ambientais (talvez irreparáveis), que estão sendo cometidos pela SANEPAR nos corpos hídricos do Município de Toledo/PR.

Em resenha, os documentos técnicos que instruem a presente ação - *cujas longa narrativa é necessária para demonstrar a gravidade dos fatos* - demonstram *quantum satis* que o caso envolve **CONTAMINAÇÃO DE CURSOS HÍDRICOS, DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REDUÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS MUNICÍPIES e RISCO CONCRETO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS À POPULAÇÃO.**

Tanto é verdade que a requerida vem sendo penalizada com seguidos autos de infrações ambientais lavrados pelo IAP/PR e IBAMA, **desde meados de 2011 até a atualidade (2014)**, demonstrando sua desídia para com o meio ambiente e a saúde pública, cujas multas sofridas apenas em Toledo já chegaram à casa dos R\$2.895.000,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais).

9 – A VIOLAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS ENVOLVENDO A ATIVIDADE NOCIVA PERPETRADA PELA REQUERIDA

O dano ambiental se presume em favor da natureza, pois qualquer leigo é capaz de entender que o lançamento irregular de efluentes, não tratados adequadamente, diretamente num corpo hídrico, causa contaminação ambiental e reduz os padrões de qualidade de água, bem como coloca sob risco a saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Conforme acima destacado, a conduta nociva da requerida não ocasiona apenas danos ambientais, mas também riscos à saúde pública da população, já que resíduos de esgoto sanitário tratados incorretamente, fora dos parâmetros legais, estão sendo diariamente lançados em vários cursos hídricos do município, atingindo não apenas a fauna, a flora, a água, mas também os seres humanos.

De plano, a **Lei Federal 11.445/2007**, que trata da **POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO**, prevê que os serviços de saneamento básico devem se pautar pela *eficiência, qualidade, segurança*, pela *proteção à saúde pública e ao meio ambiente*, bem como pelo *emprego de tecnologias apropriadas*:

Art. 2º – Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XI - segurança, qualidade e regularidade; - grifamos

No mesmo vértice, não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou aos princípios constitucionais da administração pública direta e indireta, o **princípio da eficiência** (art.37 'caput' da CF/88).

Sobre o tema, pondera **ALEXANDRE DE MORAES** que "**a EC 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência**" (in, *Direito Constitucional*. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. Pág. 302).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

A seu turno, a **Lei Federal 11.455/2007 (PNSB)** também exige que a prestação de serviços de saneamento básico que observe um planejamento voltado à identificação e correção de deficiências, visando a preservação do meio ambiente e da saúde pública, inclusive devendo se compatibilizar com as bacias hidrográficas onde estão inseridos (grifamos):

Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

[...]

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

Tanto é verdade que o lançamento de efluentes sanitários deve obedecer critérios rígidos, demonstrando-se que a conduta da requerida é expressamente proibida pelo **art. 24, da Resolução do CONAMA nº 357/2005**, posteriormente reafirmada pelo **art. 3º, da Resolução do CONAMA nº 430/2011**:

Art. 24 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam as condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Art. 3º – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. - grifamos

Sob este espeque, o antigo **Código de Águas (Decreto Federal 24.643/1934)**, já previa que a ninguém é permitido contaminar as águas, sob pena de responsabilidade:

Art. 109 – A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110 – Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos. - grifamos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Referida norma foi consolidada pelo posterior advento da **Lei Federal nº 9.433/97**, que instituiu a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, buscando dar organicidade às formas de proteção dos recursos hídricos brasileiros.

A partir da promulgação da referida Lei, **as águas do país passaram a ser tratados como bens de domínio público**, segundo dispõe o **artigo 1º**, *in litteris*:

Art. 1º – A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público; (grifamos)

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

Referido diploma legislativo ainda estabeleceu no **artigo 2º**, como um de seus objetivos, a manutenção do padrão de qualidade da água para **"assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos"**.

No mesmo sentido, a **Lei Federal 9.433/97** estabeleceu severas penalidades àqueles que contaminem ou utilizem recursos hídricos de forma nociva ao meio ambiente, com especial enfoque para o **art. 49, inciso VII** e do **art. 50, incisos III e IV**: (grifos nossos)

Art. 49 – Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

{...}

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

Art. 50 – Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor in continenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Nesse prisma, sobre a proteção das águas, alertam os especialistas **JOSÉ ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA** e **VALDIR APARECIDO ALVES** que: *"A água é elemento químico essencial para o desenvolvimento da vida humana e de outros seres, podendo dizer que a água poluída não resulta em equilíbrio ecológico, pois não apresenta características essenciais ao ecossistema. Nesse contexto, não há também qualidade de vida, pois as alterações dos padrões normais fere a vida biológica na qual o homem está inserido, trazendo certas patologias indesejadas pelo ser humano. Como já foi citado, milhares das patologias que atingem o homem, são contraídas através da água".*

Tratando do aludido tema, **VLADIMIR PASSOS DE FREITAS** e **GILBERTO PASSOS DE FREITAS** também ensinam que: *"A poluição hídrica é todo ato ou fato pelo qual se lance na água qualquer produto que provoque a alteração de suas características ou a torne imprópria para o uso. A água é considerada poluída quando a sua composição está alterada, de forma que se torna inadequado para alguma pessoa ou para todas o seu uso no estado natural. São as alterações de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas que a tornam nociva para a saúde e o bem estar da população, ou imprópria para uso, tanto para fins domésticos, agrícolas, industriais e recreativos, como para a fauna e a flora. As causas mais comuns da poluição da água são os despejos de dejetos humanos e industriais e de produtos químicos e radioativos"* (Crimes contra a natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6. ed. 1999, p. 180).

Destarte, a legislação pátria proíbe expressamente o lançamento de resíduos contaminantes fora dos limites legais em corpos hídricos, sendo certo que tal conduta gera consequências desastrosas para o meio ambiente e para a saúde de nossa população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

10 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA – A EXPLÍCITA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS – OBRIGATORIEDADE DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E À COLETIVIDADE

É evidente que a gravidade da situação posta em Juízo revela ser quase impossível avaliar a dimensão exata do impacto ambiental causado pelas ações da requerida, considerando que diariamente suas Estações de Tratamento de Esgoto lançam milhares de litros de efluentes sanitários nos corpos hídricos do município.

De outra banda, **os laudos periciais que instruem a presente ação demonstram a efetiva poluição causada pela SANEPAR**, já percorrida em tópicos anteriores, de forma que resta estabelecido o elo entre a ocorrência dos danos e a fonte poluidora, restando caracterizada a responsabilidade da requerida SANEPAR pelos fatos lesivos.

Na seara da responsabilidade civil ambiental objetiva do **art. 225, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81**, aplica-se o **"Princípio do Poluidor Pagador"** e a **"Teoria do Risco Integral"**, as quais estabelecem que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), o empreendimento poluidor é responsável por **suportar o custo de reparação do dano ambiental**.

Nesta toada, a responsabilidade objetiva ambiental significa que todos aqueles que danificarem o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação ambiental para que haja o dever de indenizar e/ou reparar¹⁵. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, conforme preconiza o **art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81**:

Art. 14 – [...]

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. - grifamos*

¹⁵ LEME MACHADO, Paulo Afonso. *Direito ambiental Brasileiro*, 14º ed., São Paulo: Malheiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Sobre o tema, leciona **RUI STOCO**: "A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente" (*Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.452)

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência firmada no âmbito do Direito Ambiental Pátrio:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em litisconsórcio ativo com a União, e com a participação do ICMBio na qualidade de assistente simples. Nesta ação coletiva, os autores alegam que a ré teria acarretado danos ambientais no córrego que abastece parte da comunidade da "Taquara da Tijuca", localizada no bairro do "Alto da Boa Vista" e nos arredores da unidade de conservação ambiental do "Parque Nacional da Tijuca", após o escoamento de óleo lubrificante utilizado pela ré em suas atividades de perfuração nos poços cartesianos, pelo que pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização em prol do Fundo Nacional do Meio Ambiente (art. 13, da Lei nº 7.347/85 c/c Lei nº 7.797/89), além da condenação da ré ao pagamento de multa cominatória diária pelo descumprimento das tutelas jurisdicionais que vierem a ser concedidas ao longo do feito, e, ainda, a condenação da ré na obrigação de reparar a área ambiental degradada, mediante a elaboração de "Projeto de Recuperação da Área Degradada" ("PRAD") a ser avaliado e aprovado, quer pelo perito oficial do Juízo, quer pelo órgão ambiental competente. O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que não restou provado, nem o dano ambiental, nem o nexo de causalidade entre a atividade da ré-apelada e o dano ambiental. Contra esta sentença, o MPF e o ICMBio interpuseram os presentes recursos de apelação, delimitando-se a controvérsia em saber se, diante do acervo probatório ora colacionado nestes autos, houve (ou não) dano ambiental acarretado pela ré-apelada, averiguando-se se há (ou não) nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela ré-apelada, à época dos fatos narrados na petição inicial, com a lesão ambiental ora objeto desta ação coletiva.

2. Do manuseio das provas destes autos, observa-se que, de um lado, os autores provam a ocorrência do dano ambiental, embora não provem a extensão exata deste dano ambiental, e que, de outro lado, a ré-apelada não traz qualquer prova quanto às alegações insertas em suas peças defensivas, limitando-se, apenas, a apresentar a sua contra-argumentação, por meio de afirmativas, mas sem qualquer elemento probatório correlato a tais afirmativas. Desta forma, se de um lado os autores coletivos cumpriram o ônus probatório do art. 333, inciso I, do CPC, é certo que, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

outro lado, a ré-apelada em nada cumpriu o seu ônus probatório do art. 333, inciso II, do CPC. Desta forma, utilizando-se tal regra de distribuição do ônus probatório como regra de julgamento, impõe-se a procedência parcial dos pedidos dos autores coletivos no que toca à condenação da ré-apelada na obrigação de reparar o dano ambiental.

3. Na seara da responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 225, § 3º da CF/88 c/c art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, aplica-se "a teoria do risco integral", a qual estatui que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), basta, tão-somente, que se demonstre que o empreendimento do poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, uma vez consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação deste dano ambiental. Um dano ambiental, por força da "teoria do risco integral" e por força da indisponibilidade do meio-ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser externalizado e suportado pela coletividade, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar tal dano ambiental por meio de verbas públicas, o que não pode ocorrer, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras, como ocorre no caso em tela. Precedentes do STJ citados. 4. Considerando-se que não houve a prova da extensão do dano ambiental, quer porque os próprios agentes ambientais lançam afirmações neste sentido, quer pela fluidez natural das águas contaminadas com a consequente diluição da contaminação do óleo lubrificante, bem como considerando-se que, hoje e neste momento, não há mais qualquer poluição ambiental diante da natural dissipação da poluição pelas próprias correntes de água dos lagos, deve-se, então, **optar pela solução subsidiária do art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, qual seja a de impor ao poluidor uma indenização pecuniária, com a dupla finalidade de punição e de compensação, a ser revertida em prol do Fundo Nacional do Meio Ambiente** (art. 13, da Lei nº 7.347/85 c/c Lei nº 7.797/89). 5. Apelações conhecidas e providas em parte. (TRF-2 - REEX: 200651010049976, Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, DJe: 01/07/2013).

A seu turno, a espinha dorsal da proteção ao meio ambiente encontra-se no **art. 225 da Constituição Federal**, onde se dispõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo, bem como ao poluidor reparar os danos causados ao meio ambiente, de onde se extrai o **PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR** (*polluter pays principle*):

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

[...]

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. - grifamos

A mesma disposição está grafada expressamente no **art.4º, inciso VI, da Lei 6.938/81** (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. - grifamos

Enfim, referidos dispositivos legais obrigam aqueles que causem danos ao meio ambiente a promover sua reparação.

Acerca do **PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR**, leciona **PAULO DE BESSA ANTUNES** *"...por força do PPP, aos poluidores não podem ser dadas outras alternativas que não deixar de poluir ou então ter que suportar um custo econômico em favor do Estado que, por sua vez, deverá afetar as verbas assim obtidas prioritariamente a ações de proteção do ambiente. Assim, os poluidores terão que fazer os seus cálculos de modo a escolher a opção economicamente mais vantajosa: tomar todas as medidas necessárias a evitar a poluição, ou manter a produção no mesmo nível e condições e, conseqüentemente, suportar os custos que isso acarreta.."* (Manual de Direito Ambiental, 2ª ed., Lúmen Júris, 2008, pg. 133).

Em complemento, a **Lei Federal 9.605/98**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também estabeleceu o **Princípio Poluidor Pagador** em seu **art. 2º**, frisando que: **"Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la".** - grifamos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Mais adiante, o **art. 3º da Lei 9.605/98** também **permite a responsabilização da pessoa jurídica** que venha a ser beneficiada com a infração ambiental, tal como no caso em voga, já que o serviço de tratamento de esgoto é tarifado pela SANEPAR, sendo objeto de contraprestação:

Art. 3º – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato” - grifamos

Por sua vez, a própria **Lei 9.605/98**, estabelece que a pessoa jurídica poderá sofrer a suspensão ou interdição de suas atividades quando estiver violando a licença outrora concedida ou violando normas ambientais:

Art. 22 – As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. - grifamos

Em complemento, o **art. 72 da Lei 9.605/98** dispõe acerca das penalidades administrativas cabíveis ao empreendimento nocivo ao meio ambiente: (grifamos)

Art. 72 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

Por seu turno, definindo expressamente o que é degradação ambiental e quais as atividades poluidoras, destaca-se o **art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei 6.938/81**: (grifamos)

Art. 3º – *Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

{...}

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

{...}

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Em complemento, no caso concreto, onde temos provas plausíveis de poluição hídrica, o **Decreto Federal nº 6.514/2008**, que regulamentou a **Lei 9.605/98**, prevê as seguintes infrações e penalidades: (grifamos)

Art. 61 – **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade**: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 62 – *Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

[...]

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Art. 66 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar** estabelecimentos, atividades, obras ou **serviços utilizadores de recursos ambientais**, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, **em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes**:
Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No mesmo vértice, ao regram a matéria, o **art. 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98**, inclusive estabeleceu ser crime as condutas em análise: (grifamos)

Art. 54 – **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora**: [...]

§ 2º Se o crime: [...]

V - **ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Em arremate, no **art. 15 do citado diploma legal**, ainda se estabelece as circunstâncias agravantes da conduta, a saber: (grifamos)

Art. 15 – São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência, nos crimes de natureza ambiental;

II - **ter o agente cometido a infração**:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) **afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente**;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) **atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso**;

[...]

o) **mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental**;

Destarte, resta clárvidente que a requerida está violando inúmeras normas ambientais, degradando não apenas o meio ambiente, mas também a sadia qualidade de vida da população atingida pelo funcionamento nocivo das ETE's, devendo ser compelida a cessar imediatamente tal conduta lesiva, bem como condenada a arcar com o ônus dessa atividade ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Destarte, deverá a empresa ré ser condenada a adequar seus serviços imediatamente, bem como reparar todos os danos ambientais causados ao meio ambiente e à coletividade, em valor a ser posteriormente fixada em sede de liquidação da sentença.

Caso não mais haja possibilidade de reparação do dano ambiental, deverá a empresa ser condenada em dinheiro, conforme previsão do **art.3º da Lei 7.347/85**, com futura reversão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente: "**A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**".

11 – DO DANO MORAL AMBIENTAL - A DETERIORAÇÃO E REDUÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DOS CURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – O VALOR INESTIMÁVEL DOS RIOS PARA O SER HUMANO

Matéria outrora dissidente na doutrina e jurisprudência pátria, hoje resta pacificado o entendimento de que o dano moral ambiental é aplicável às lides que envolvem danos ambientais coletivos.

Com o advento da **Lei 8.884/94**, que alterou o **art.1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)**, admite-se como cabível o arbitramento de danos morais em matéria ambiental: **Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente;**

Nesse sentido, a possibilidade de condenação por dano moral coletivo em ação civil pública, especialmente em matéria ambiental, representa uma inegável conquista da cidadania e um dos meios mais eficazes para prevenir danos ambientais, conforme salientando pelo detalhado voto do Ministro **LUIZ FUX** ao reconhecer amplamente a possibilidade de ocorrência do dano moral ambiental, sendo seguido pelo Ministro **JOSÉ DELGADO**, do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica." 2. **O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.** 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. 4. **No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.** 5. Com efeito, o meio ambiente integra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Conseqüentemente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. **O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.** 8. Conseqüentemente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. 11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. 12. **Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença.**(STJ – REsp Nº 598.281 – MG 2003/0178629-9).

Ademais, o próprio **STJ** já reafirmou em recente julgado, a possibilidade de condenação a título de danos morais ambientais:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur(STJ, REsp nº 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 01/10/2013).

Nesta senda, não há dúvidas de que ao promover a poluição de vários cursos hídricos do município de Toledo, a requerida SANEPAR vem reduzindo drasticamente a qualidade de vida não apenas dos rios, mas de toda a sociedade, tendo em vista a importância dos cursos hídricos saudáveis para a saúde, bem-estar e preservação da vida humana.

De forma contraditória, os munícipes pagam elevada tarifa para que a requerida preste um serviço adequado e eficiente na coleta e tratamento de esgoto, quando esta mesma atividade está sendo o principal vetor para a contaminação dos rios públicos, reduzindo a qualidade do meio ambiente, colocando sob risco a saúde pública e consequentemente diminuindo a qualidade de vida da população.

Nesse outro contexto, o dano moral também está explicitado pelo desvirtuamento das elevadas tarifas cobradas dos consumidores, as quais deveriam estar sendo parcialmente revertidas na prestação de serviço público eficiente, adequado, seguro e regular. Contudo, ao contrário disto, a população está pagando por serviço público inadequado e ineficiente, o qual está colocando sob risco concreto toda a coletividade, provocando danos irreparáveis.

Destarte, deverá a empresa ser condenada a arcar com o pagamento de danos morais ambientais em favor da coletividade, em cifra a ser arbitrada judicialmente e revertida ao *Fundo Municipal do Meio Ambiente* para aplicação em projetos de proteção e preservação ambiental nos corpos hídricos afetados.

12 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O art. 21 da Lei 7.347/85 determina que se aplica à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que tenha cabimento, os dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor**.

Do exposto, a inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível no caso em análise, posto envolver interesse difuso ambiental bem como direito da coletividade atingida pelas atividades da empresa, a qual vem causando degradação ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

O art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 é expresso ao admitir a inversão do ônus da prova em causa fulcrada na defesa de interesses coletivos e difusos, segundo as regras comuns da experiência.

Tal dispositivo também tem aplicação no âmbito de proteção ao meio ambiente, pois o Ministério Público ao ajuizar de ações civis públicas desta natureza em franca desvantagem perante o demandado.

Nestes termos, por força da inversão do ônus da prova, competirá à empresa ré promover todos os estudos, perícias, análises e diligências necessárias para demonstrar que não está atuando em detrimento ao meio ambiente, **já que a documentação acostada pelo Ministério Público prova o contrário, sendo baseada em laudos técnicos que comprovam os danos ambientais.**

Portanto, competirá à empresa adotar todas as medidas técnicas cabíveis para identificação dos danos ambientais causados para fins de reparação ao meio ambiente, conforme entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009.(STJ – REsp nº 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009).

"Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da Lei nº 7.347/85" (Recurso Especial nº 1049822/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 18.05.2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Isto posto, para o deslinde da presente ação civil pública, tem-se como perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova no que tange à promoção de estudos, perícias, análises técnicas e demais diligências necessárias para demonstrar que a empresa ré não está atuando em detrimento ao meio ambiente, bem como para avaliar os danos causados ao meio ambiente hídrico em decorrência de suas atividades, para fins de futura reparação do dano ambiental.

13 – DA TUTELA ANTECIPADA COM O OBJETIVO DE OBSTAR A AÇÃO ILÍCITA DA REQUERIDA VISANDO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA

A vasta documentação técnica que instrui a presente ação demonstra de forma contundente os danos que a requerida vem causando ao meio ambiente e à saúde pública, não podendo a SANEPAR continuar operando em flagrante violação às normas que regem a legislação ambiental e sanitária.

Estando presente e demonstrado o binômio do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conforme disposto nos **artigos 11 e 12, da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85)**¹⁶ e no **artigo 273, do CPC**¹⁷, autoriza-se a concessão de medida liminar ou tutela antecipada para obstar, imediatamente, a atuação nociva da requerida, pois conforme amplamente demonstrado nos autos, a empresa ré vem atuando de forma lesiva ao meio ambiente, à saúde pública e aos interesses coletivos.

Mesmo após ter recebido quase **R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em multas em todo o Estado do Paraná**, sendo **R\$2.895.000,00** (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais) **apenas no âmbito do Município de Toledo**, constata-se que a SANEPAR continua a operar de forma irregular, ignorando os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental.

¹⁶ Art. 11 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 – Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

¹⁷ Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Tais irregularidades e respectivas multas envolvem **18(dezoito) Autos de Infração Ambiental** lavrados contra a requerida **entre fevereiro de 2011 e maio de 2014**, demonstrando a **reiteração e persistência da conduta lesiva**.

Portanto, a documentação supra revela que já foram concedidas várias oportunidades para que a empresa se adequasse ambientalmente, mas a mesma opta pela exploração econômica sem contrapartida, com a propagação de danos ao meio ambiente, à saúde pública e à coletividade através da operação irregular de suas Estações de Tratamento de Esgoto do Município de Toledo.

Conforme acima ilustrado, demonstrou-se tecnicamente que a requerida SANEPAR, responsável pela **ETE – Beata Angelina; ETE I-7 – Parizotto; ETE – Bressan; ETE – Paulista; ETE III-3 – Industrial e ETE III-2 – Campagnolo**, todas localizadas no Município de Toledo, permanece atuando de maneira irregular, em flagrante violação às normas ambientais e sanitárias.

Destarte, a “**fumaça do bom direito**” vem representada pela violação de normas ambientais e sanitárias pela requerida, especialmente no que tange à contaminação hídrica, redução da qualidade de vida da população, bem como da emissão de efluentes contaminantes no **RIO MARRECO, RIO TOLEDO, SANGA PANAMBI e SANGA PITANGA** (afluente do ARROIO GUAÇU), importantes corpos hídricos do município de Toledo, os quais estão sendo aos poucos deteriorados pela ação nociva da requerida, que lança nos referidos rios esgoto sanitário fora dos parâmetros legais.

Ademais, o “**fumus boni iuris**” também vem representado pela explícita e reiterada violação da legislação ambiental e sanitária, bem como pela violação das exigências contidas na própria LICENÇA DE OPERAÇÃO concedida a requerida, já que a mesma está agindo em desacordo com a licença expedida pelos órgãos ambientais.

O “**perigo na demora**” reside no prejuízo ambiental diário a que está sendo exposto o meio ambiente, a coletividade e todos os cidadãos que vêm sendo atingidos pelas atividades nocivas da requerida, havendo não apenas risco ao meio ambiente, mas também à saúde de população, considerando que a contaminação da água é um dos principais vetores de transmissão de doenças, conforme já apontado.

Em resumo, urge que medidas acautelatórias sejam adotadas imediatamente em desfavor da requerida, obrigando-lhe a interromper sua conduta nociva, sob pena de prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Registre-se novamente que o **art.225, caput, e § 3º da CF/88** impõe à coletividade e ao Poder Público, mormente ao PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que a concessão da tutela antecipada no presente caso também está embasada no **Princípio da Prevenção**, cujo objetivo é *impedir a ocorrência ou a continuidade do evento danoso*.

Nesse prisma, a denegação da tutela antecipada poderá provocar um maior gravame ao meio ambiente e à saúde pública, notadamente pelo fato de que a requerida está atuando em desconformidade com a Licença de Operação que lhe foi concedida, bem como violando inúmeras normas ambientais e sanitárias, lançando efluentes de suas Estações de Tratamento de Esgoto fora dos parâmetros legais, circunstâncias que autorizam a concessão de tutela antecipada por força do **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO** para evitar danos nefastos ao meio ambiente, conforme já decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Suspensão de Liminar 1.323/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 02/08/2011).

Em situação similar envolvendo o lançamento irregular de efluentes da rede de esgoto em cursos hídricos, decidiu recentemente o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** que a tutela antecipada se revela remédio adequado para obstar tal atividade ilícita:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPATÓRIA. LANÇAMENTO DE ESGOTO EM CURSO D'ÁGUA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 225 DA CF, 208 DA CE E DA LEI Nº 11.445 /2007. RECONHECIMENTO TUTELA CONCEDIDA TRÊS MESES PARA CUMPRIMENTO MULTA MENSAL DE R\$ 100.000,00 - INEXEQUIBILIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL IMPERTINÊNCIA PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DILATADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Considerando-se que o contrato firmado entre as corrés e a recorrente concedia a esta o dever



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

de coletar e tratar o esgoto na cidade de Mogi das Cruzes, não tendo ela cumprido integralmente sua missão, patente a violação à norma constitucional do art. 225 da Constituição Federal, assim como a do art. 208 da Constituição Estadual e a Lei nº 11.445 /2007, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, pelo que se mostra pertinente a concessão da tutela antecipatória; II- Apesar de elevado o custo para a implementação da ordem, tendo em vista que três são os responsáveis pelo seu cumprimento, não se configura a impossibilidade invocada; III- Não há que se falar em ingerência na atividade econômica exercida pela recorrente, diante dos compromissos assumidos e não cumpridos; IV- Presentes os requisitos legais do art. 11, da Lei nº 7.347 /85, assim como do art. 461, § 4º, do CPC, pertinente a concessão da tutela antecipatória" (TJ-SP - Agravo de Instrumento 01555443020138260000/S, Rel. Des. Paulo Aurosa, 2ª Câmara Reservada de Meio Ambiente. Data de publicação: 15/05/2014) - grifamos

Ademais, é preciso ter-se em mente que estamos em sede de proteção de interesses difusos e coletivos, impondo-se evitar a persistência dos danos ambientais e dos riscos à saúde pública, até porque, como já restou provado, estes estão ocorrendo de modo constante e reiterado pelas ações da requerida.

Necessária, portanto, diante da aparência do bom direito e do perigo da demora no julgamento da causa, que seja determinado à requerida, em caráter emergencial, que cesse imediatamente a ação nociva, bem como promova a adequação de suas Estações de Tratamento de Esgoto, adotando todas as medidas e tecnologias necessárias para que promova o lançamento de efluentes dentro dos parâmetros legais.

Por último, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** também está demonstrado, posto que esta ilegal prática está causando danos irreparáveis ao meio ambiente e à coletividade, sendo evidente que a Licença de Operação da empresa não pode constituir uma 'carta branca' para que opere em desconformidade com a lei.

Aliado a isto, temos a demora natural do trâmite da presente ação, que versa sobre matéria constitucional, cabendo recurso até mesmo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que tornará longa a batalha judicial, vindo em desprestígio ao Poder Judiciário e aos interesses coletivos em jogo.

Interessantes nesse tópico, descrever as sábias palavras de **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, a afirmar que: **"o processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Daí dizer-se que o processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação in natura. E quando isso é obtido, ou seja, quando se propicia, judicialmente, ao titular do direito, a obtenção de tudo aquilo e exatamente daquilo que pretendia, há prestação de tutela jurisdicional específica". (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER, publicada na RJ n.º 237, pág. 20).

Transportando estas palavras para o presente caso, encontram-se presentes todos os pressupostos narrados, ou seja, há prova pré-constituída dos graves danos ambientais oriundos das atividades da empresa, a qual vem violando frontalmente vários dispositivos legais e princípios constitucionais, sendo plausível a adoção de medidas emergenciais visando obstar sua atividade ilícita.

Por fim, cabe ressaltar que a desnecessidade de justificação prévia no presente caso deve prevalecer face o interesse público sob análise, uma vez que a empresa ré vem agindo contra o interesse público, mesmo após lhe terem sido concedidas várias oportunidades para se adequar ambientalmente, de modo que seus interesses privados e econômicos não podem sobrepor-se aos interesses difusos e coletivos, sendo certo que a demora na concessão da medida antecipatória poderá levar ao perecimento do direito, à continuidade e irreversibilidade dos danos ambientais.

Ademais, convém frisar novamente que mesmo tendo recebido quase **R\$50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais) em multas no Estado do Paraná, sendo **R\$2.895.000,00** (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais), apenas em TOLEDO (18 atos de infração ambiental), tais medidas não foram suficientes para obstar a ação ilícita da requerida, sendo pertinente a adoção de medidas mais enérgicas para que a SANEPAR seja compelida a cumprir a lei.

Isto posto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO de forma *inaudita altera pars*, seja concedida **TUTELA ANTECIPADA** nos seguintes moldes, compelindo-se a requerida SANEPAR às seguintes obrigações:

a) Obrigação de não fazer, consistente em cessar imediatamente o lançamento de efluentes sanitários nos corpos hídricos do **RIO MARRECO, RIO TOLEDO, SANGA PANAMBI e SANGA PITANGA** (afluente do ARROIO GUAÇU), em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente acima descrita, sob pena de **multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada evento** que venha a ser comprovado por prova técnica dos órgãos ambientais fiscalizadores, cuja cifra deverá ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

b) Obrigação de não fazer consistente em cessar imediatamente o lançamento de efluentes sanitários irregularmente tratados em quaisquer corpos hídricos do Município de Toledo, seja proveniente de suas estações de tratamento de esgoto (**ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo**), seja oriundo de outras fases de sistema de coleta e tratamento de esgoto, inclusive mediante ocorrência de infiltrações, transbordamentos ou extravasamentos das redes de coleta de esgoto, interceptores e estações elevatórias das ETE's acima, sob pena de **multa de R\$100.000.00 (cem mil reais) para cada evento** que venha a ser comprovado por prova técnica dos órgãos ambientais fiscalizadores, cuja cifra deverá ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO.

c) para averiguação e implementação concreta dos Itens 'A' e 'B' acima, seja a requerida obrigada a remeter ao **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**, regional de Toledo/PR, a cada 30(trinta) dias, para fins de monitoramento e regularidade ambiental, planilhas detalhadas de amostras e análises laboratoriais dos padrões DBO, DQO, ÓLEOS e GRAXAS, ÓLEOS MINERAIS, ÓLEOS VEGETAIS e GORDURAS ANIMAIS, CONCENTRAÇÃO DE SÓLIDOS SUSPENSOS e SÓLIDOS SEDIMENTÁVEIS, PH, OXIGÊNIO DISSOLVIDO e TEMPERATURA, além dos demais padrões de lançamento de efluentes estabelecidos pela Resolução 21/2009 SEMA/PR, pela Resolução 430/2011 do CONAMA e pela Portaria nº 488/2011-DPCA do Instituto das Águas do Paraná (em relação ao Rio Toledo), de todos os corpos hídricos receptores, à JUSANTE e à MONTANTE¹⁸, das **Estações de Tratamento ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo**, cujos dados deverão contemplar todos os parâmetros de qualidade de maneira clara e consentânea com os laudos de análise da água, consignando-se todos os resultados, inclusive aqueles que apontarem insuficiências na potabilidade das amostras e análises. Para tal mister, após a entrega das amostras e análises pela requerida, deverá o IAP/PR informar mensalmente a este Juízo os resultados dos respectivos parâmetros. Desde logo requeremos seja fixada **multa diária de R\$100.000.00 (cem mil reais)** a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO caso a requerida descumpra a ordem, deixando de apresentar tais dados ao IAP/PR ou apresentando dados imparciais, incorretos ou inconsistentes;

¹⁸ *Jusante e montante* são lugares referenciais de um rio pela visão de um observador. **Jusante** é o fluxo normal da água, de um ponto mais alto para um ponto mais baixo. **Montante** é a direção de um ponto mais baixo para o mais alto. A jusante é o lado para onde se dirige a corrente de água e montante é a parte onde nasce o rio. A locução adverbial a jusante remete para o lado de baixo ou descendente: na direção da foz. É usado para fazer referência a um ponto mais baixo, estando em um ponto mais alto. Faz referência ao lado que vaza a maré. A locução adverbial a montante faz referência à direção da nascente, remete para o ponto mais alto (nascente).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

D) Obrigação de fazer consistente em adequar operacionalmente as **Estações de Tratamento ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo**, promovendo os investimentos necessários e adotando as tecnologias apropriadas para que referidas ETE's operem com eficiência, qualidade, segurança e regularidade, devendo a requerida, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar em Juízo um projeto técnico detalhado de Sistema de Controle de Poluição e Planos de Correção voltados à reestruturação, readequação e correção das deficiências operacionais das referidas ETE's, incluindo-se cronograma de execução e conclusão no prazo máximo de 12(doze) meses, sob pena de **multa diária de R\$100.000.00** (cem mil reais) a contar do prazo acima, com sua reversão ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO.

E) Para que o Ministério Público, este Juízo e os órgãos ambientais possam melhor avaliar a dimensão do problema, o impacto causado ao meio ambiente e à saúde pública em decorrência dos fatos, bem como o montante da contraprestação tarifária que deveria estar sendo parcialmente investida nas ETE's, seja a requerida compelida a apresentar em Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, planilha detalhada demonstrando qual o volume de esgoto sanitário coletado, tratado e lançado diariamente nos corpos hídricos receptores a partir das Estações de Tratamento **ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo**; qual o número de residências atendidas pelas referidas ETE's; qual o valor mensalmente arrecadado pela requerida, à título de tarifas, pelas 6(seis) ETE's acima descritas, devendo informar em Juízo o valor arrecadado desde o mês de janeiro/2010 até o mês de setembro/2014. Desde logo requeremos seja fixada **multa diária de R\$100.000.00**(cem mil reais) a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO caso a requerida descumpra a ordem, deixando de apresentar tais dados ou apresente dados imparciais, incorretos ou inconsistentes;

Face a gravidade dos fatos, com fundamento no **art.461 §§ 5º e 6º do CPC¹⁹**, ressalte-se desde logo a possibilidade de que os pleitos de TUTELA ANTECIPADA sejam reiterados e ampliados caso se comprove a desídia da requerida no

¹⁹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

cumprimento das medidas supra, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO se reserva ao direito de postular a *elevação das multas, embargo de atividades e se necessário a suspensão das Licenças de Operação das ETE's* caso a requerida insista em não cumprir a legislação invocada.

14 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Quanto ao mérito, requer-se a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, condenando-se a requerida SANEPAR nas seguintes obrigações:

- A) Para fins de execução provisória e/ou definitiva, sejam confirmados, no mérito, os pleitos de TUTELA ANTECIPADA formulados nos itens 'A', 'B', 'C', 'D' e 'E'.
- B) Seja a requerida condenada na obrigação de não fazer, consistente em **cessar definitivamente o lançamento de efluentes sanitários nos corpos hídricos do RIO MARRECO, RIO TOLEDO, SANGA PANAMBI e SANGA PITANGA** (afluente do ARROIO GUAÇU), em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente acima descrita, sob pena de **multa de R\$100.000.00 (cem mil reais) para cada evento** que venha a ser comprovado por prova técnica dos órgãos ambientais fiscalizadores, cuja cifra deverá ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO.
- C) Seja a requerida condenada na obrigação de não fazer consistente em **cessar definitivamente o lançamento de efluentes sanitários irregularmente tratados em quaisquer corpos hídricos do Município de Toledo**, seja proveniente de suas estações de tratamento de esgoto (**ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo**), seja oriundo de outras fases de sistema de coleta e tratamento de esgoto, inclusive mediante ocorrência de infiltrações, transbordamentos ou extravasamentos das redes de coleta de esgoto, interceptores e estações elevatórias das ETE's acima, sob pena de **multa de R\$100.000.00 (cem mil reais) para cada evento** que venha a ser comprovado por prova técnica dos órgãos ambientais fiscalizadores, cuja cifra deverá ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO.
- D) Seja a requerida condenada na obrigação de fazer consistente em **adequar operacionalmente as Estações de Tratamento ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo**, promovendo os investimentos necessários e adotando as tecnologias apropriadas para que referidas ETE's operem com eficiência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

qualidade, segurança e regularidade, devendo a requerida, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, apresentar em Juízo projeto técnico detalhado de Sistema de Controle de Poluição e Planos de Correção voltados à reestruturação, readequação e correção das deficiências operacionais das referidas ETE's, o qual deverá contar com cronograma de execução e conclusão no prazo máximo de 12(doze) meses, sob pena de **multa diária de R\$100.000.00** (cem mil reais) a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO.

E) Seja a requerida condenada na obrigação de fazer consistente em promover a **recuperação e revitalização do RIO MARRECO, RIO TOLEDO, SANGA PANAMBI e SANGA PITANGA**, elaborando no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ESTUDOS DE PASSIVO AMBIENTAL e PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), os quais deverão ser submetidos à prévia análise do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, contemplando todas as etapas, medidas e exigências necessárias para a recuperação dos corpos hídricos, devendo conter cronograma de execução devidamente aprovado pelo IAP/PR.

F) Seja a requerida condenada a arcar com **DANOS MORAIS** provocados à coletividade em virtude da degradação da qualidade de vida dos munícipes desta Comarca, dos danos provocados ao meio ambiente e à saúde pública, bem como do desvirtuamento das tarifas cobradas dos consumidores, as quais deveriam estar sendo parcialmente revertidas na prestação de serviço público eficiente, adequado e seguro. Referida indenização moral deverá ser arbitrada judicialmente com base nos seguintes critérios: (1) avaliação dos valores mensais arrecadados pela requerida à título tarifário, levando-se em conta o proveito econômico da requerida mediante exercício da atividade poluidora; (2) valor compatível com a gravidade e extensão da poluição ambiental e dos riscos causados à saúde pública; (3) necessidade de se punir a empresa infratora desestimulando a reiteração da conduta. Referida indenização deverá ser revertida ao *Fundo Municipal do Meio Ambiente* para aplicação em projetos de proteção e preservação ambiental no município.

Finalmente, a nível processual, requer-se:

A) A **isenção de custas judiciais** nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

B) A **citação da requerida** para, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, processando-se o feito pelo rito ordinário (art. 282 e ss. do CPC/11);

C) A **condenação da requerida ao pagamento de honorários de sucumbência ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná**, criado pela Lei Estadual nº 12.241/98, nos termos do art. 118, inciso II, alínea "a", parte final da Constituição do Estado do Paraná;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova que se fizerem necessárias, inclusive depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, prova pericial, testemunhal, documental e inspeções técnicas, na forma do art. 332, do Código de Processo Civil, incluindo-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/85.

Protestamos ainda pela ampla produção de prova documental, notadamente pelos documentos que instruem os **Inquéritos Cíveis MPPR-0148.13.000063-8, MPPR-0148.14.000424-0, MPPR-0148.14.000614-6 e MPPR-0148.14.00368-9** ora anexados.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, noticiamos que os 04 Inquéritos Cíveis acima somam mais de 1.500 páginas de documentos, vários deles envolvendo a Operação Iguaçu, realizada em todo o Estado do Paraná, de forma que em relação ao Inquérito Civil MPPR-0148.14.000424-0, foram anexados à presente ação apenas os documentos essenciais pertinentes a Comarca de Toledo, enquanto os demais Inquéritos Cíveis foram integralmente digitalizados e anexados a presente ação.

De qualquer forma, todos os Inquéritos Cíveis permanecem armazenados no Ministério Público, sendo colocados à disposição do Juízo, da requerida e demais interessados, caso haja interesse em seu manuseio.

Considerando o valor das multas já aplicadas à requerida, os custos para recuperação das áreas degradadas, os custos para reestruturação das Estações de Tratamento de Esgoto e o montante a ser arbitrado a título de danos morais, dá-se à causa, por estimativa, o valor de **R\$4.000.000,00** (quatro milhões de reais).

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Toledo, 29 de setembro de 2014.


GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 -
Fone: 45 3378-2523

Autos nº. 0009388-90.2014.8.16.0170

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** aforou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA** contra **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR**, requerendo, liminarmente, que a ré seja compelida a promover os devidos ajustes técnicos das estações de tratamento de esgoto da cidade de Toledo, adequando os parâmetros, sob pena de multa diária.

Conforme já consignado na decisão do mov. 13.1 da análise dos documentos juntados é possível concluir com razoável segurança, que a ré vem descumprindo a legislação ambiental, não obstante prestar serviço público remunerado.

Esses documentos revelam, pelo que se pode aferir em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, cuja assertiva se robustece ainda mais à medida em que a contestação veio desacompanhada de quaisquer fatos ou documentos relevantes capazes de convencer este Juízo do contrário.

Nenhum dos Laudos juntados pelo Autor, apontando danos ambientais gravíssimos causados pela em face do lançando efluentes líquidos (esgoto doméstico tratado) nos corpos hídricos do Município de Toledo, fora dos padrões permitidos pela legislação vigente, ou seja, com níveis de DBO – Demanda Bioquímica por Oxigênio e DQO – Demanda Química de Oxigênio e de sólidos suspensos, muito superiores aos níveis permitidos pela legislação regente da matéria, foram impugnados, extraindo-se dessa omissão a verossimilhança do pedido do autor, tendo em vista a presunção *iuris tantum* irradiada pelos documentos públicos já referidos.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, vislumbra-se ilegalidade flagrante que justifica o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Por essas razões, hei por bem **deferir a tutela antecipatória**, a fim de ordenar à ré que ordenar à ré:

- (a) Que cesse imediatamente o lançamento de efluentes sanitários nos corpos hídricos do RIO MARRECO, RIO TOLEDO, SANGA PANAMBI e SANGA PITANGA (afluente do ARROIO GUAÇU), em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente;
- (b) Que cesse imediatamente o lançamento de efluentes sanitários irregularmente tratados em quaisquer corpos hídricos do Município de Toledo, seja proveniente de suas estações de tratamento de esgoto, seja oriundo de outras fases de sistema de coleta e tratamento de esgoto, inclusive mediante ocorrência de infiltrações, transbordamentos ou extravasamentos das redes de coleta de esgoto, interceptores e estações elevatórias das ETE's;
- (c) Que remeta ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, Regional de Toledo/PR, a cada 30 (trinta) dias, para fins de monitoramento e regularidade ambiental, planilhas detalhadas de amostras e análises laboratoriais dos padrões DBO, DQO, ÓLEOS e GRAXAS, ÓLEOS MINERAIS, ÓLEOS VEGETAIS e



GORDURAS ANIMAIS, CONCENTRAÇÃO DE SÓLIDOS SUSPENSOS e SÓLIDOS SEDIMENTÁVEIS, PH, OXIGÊNIO DISSOLVIDO e TEMPERATURA, além dos demais padrões de lançamento de efluentes estabelecidos pela Resolução 21/2009 SEMA/PR, pela Resolução 430/2011 do CONAMA e pela Portaria nº 488/2011- DPCA do Instituto das Águas do Paraná (em relação ao Rio Toledo), de todos os corpos hídricos receptores, à JUSANTE e à MONTANTE, das Estações de Tratamento ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo, a fim de permitir a averiguação e implementação concreta dos Itens 'a' e 'b' supra, cujos dados deverão contemplar todos os parâmetros de qualidade de maneira clara e consentânea com os laudos de análise da água, consignando-se todos os resultados, inclusive aqueles que apontarem insuficiências na potabilidade das amostras e análises.

(d) Que proceda a adequação operacional das Estações de Tratamento ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo, promovendo os investimentos necessários e adotando as tecnologias apropriadas para que referidas ETE's operem com eficiência, qualidade, segurança e regularidade, devendo a requerida, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar em Juízo um projeto técnico detalhado de Sistema de Controle de Poluição e Planos de Correção voltados à reestruturação, readequação e correção das deficiências operacionais das referidas ETE's, incluindo-se cronograma de execução e conclusão no prazo máximo de 12 (doze) meses;

(e) Que apresente em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha detalhada demonstrando o volume de esgoto sanitário coletado, tratado e lançado diariamente nos corpos hídricos receptores a partir das Estações de Tratamento ETE Beata Angelina; ETE I-7 Parizotto; ETE Bressan; ETE Paulista; ETE III-3 Industrial e ETE III-2 Campagnolo; qual o número de residências atendidas pelas referidas ETE's; qual o valor mensalmente arrecadado pela requerida, a título de tarifas, pelas 6 (seis) ETE's acima descritas, devendo informar em Juízo o valor arrecadado desde o mês de janeiro/2010 até o mês de setembro/2014.

Ao IAP/PR, sucursal de Toledo, após a entrega das amostras e análises pela requerida, caberá informar mensalmente a este Juízo os resultados dos respectivos parâmetros;

Fixo, desde logo, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer um dos itens supra, a qual será revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TOLEDO, tudo conforme pleiteado na inicial.

Outrossim, designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 16 de julho de 2015, às 14h00, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação, com propostas efetivas para serem apreciadas.

Nessa audiência, em não havendo conciliação, será saneado o processo e, sendo necessárias, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento.

Intimem-se.

Toledo, 1º de julho de 2015.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

